

**Regulamento Interno de Licitações e Contratações da Concessionária Rota do Oeste S.A. -
NOVA ROTA**

SUMÁRIO

TÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS	4
CAPÍTULO I - OBJETO E ABRANGÊNCIA DO REGULAMENTO	4
Seção I – Conceitos e Definições	5
CAPÍTULO II – PLANO ANUAL DE CONTRATAÇÃO	10
CAPÍTULO III - NORMAS GERAIS	11
Seção I – Disposições de Caráter Geral sobre Licitações e Contratos	11
Seção II - Análise Jurídica.....	13
Seção III - Valor de Referência e Justificativa de Preço	13
TÍTULO II – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO COMUM	14
CAPÍTULO I – NORMAS GERAIS	14
Seção I – Impedimentos	14
Seção II – Comissão de Licitação e Agente de Licitação	15
Seção III – Impugnação e Esclarecimentos	16
CAPÍTULO II – REGRAMENTOS ESPECÍFICOS	16
Seção I – Obras e Serviços.....	16
Seção II – Obras e Serviços de Engenharia	19
Seção III – Remuneração Variável.....	21
Seção IV – Aquisição de Bens	21
Seção V - Contratações Internacionais	22
Seção VI - Alienação	23
CAPÍTULO III – PROCEDIMENTO DE LICITAÇÃO	23
Seção I – Fase Preparatória	24
Seção II – Divulgação.....	25
Seção III - Modos de Disputa	25
Subseção I - Modo de Disputa Aberto.....	26
Subseção II - Modo de Disputa Fechado.....	26
Seção IV – Garantia de Proposta.....	27
Seção V – Critérios de Julgamento.....	27
Subseção I – Menor Preço e Maior Desconto	27
Subseção II – Melhor Combinação de Técnica e Preço, Melhor Técnica e Melhor Conteúdo Artístico.....	28
Subseção III – Maior Oferta de Preço.....	30
Subseção IV – Maior Retorno Econômico	30
Subseção V – Melhor Destinação de Bens Alienados.....	31
Seção VI – Preferência e Desempate	31
Seção VII – Verificação de Efetividade dos Lances ou Propostas	32
Seção VIII – Negociação	32
Seção IX – Habilitação.....	33
Subseção I – Participação em Consórcio	36
Seção X – Recursos	36
Seção XI – Penalidades Aplicáveis ao Procedimento Licitatório.....	37
Seção XII – Encerramento	38

CAPÍTULO IV - PROCEDIMENTOS AUXILIARES DAS LICITAÇÕES	39
Seção I - Pré-Qualificação Permanente.....	39
Seção II - Cadastramento	40
Seção III - Sistema de Registro de Preços	40
Seção IV - Catálogo Eletrônico de Padronização	42
CAPÍTULO V – CONTRATAÇÃO DIRETA	43
CAPÍTULO VI – DA INAPLICABILIDADE DE LICITAÇÃO	44
Seção I – Disposições Gerais e Fundamento	44
CAPÍTULO VII – CADASTRO DE FORNECEDORES	46
CAPÍTULO VIII – DISPOSIÇÕES FINAIS	46
TÍTULO III – REGRAMENTO GERAL APLICÁVEL AOS CONTRATOS CELEBRADOS PELA NOVA ROTA	46
CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE A FORMALIZAÇÃO DE CONTRATOS	46
Seção I – Normas Gerais	47
Seção II - Cláusulas Contratuais	47
Seção III – Garantia.....	48
Subseção I – Das Garantias Complementares.....	50
Seção IV – Publicidade das Contratações.....	50
Seção V – Duração dos Contratos.....	50
CAPÍTULO II – EXECUÇÃO DOS CONTRATOS	51
Seção I – Pagamento	52
Seção II – Alterações Contratuais	53
Subseção I – Alterações dos Prazos Contratuais.....	54
Subseção II – Alterações Contratuais Quantitativas e Qualitativas.....	54
Subseção III - Reajuste dos Preços.....	55
Subseção IV – Reequilíbrio Econômico-Financeiro dos Contratos e Revisão dos Preços.....	55
Seção III - Recebimento do Objeto.....	55
Seção IV - Gestão e Fiscalização dos Contratos	56
Seção V - Inexecução e Rescisão dos Contratos	58
CAPÍTULO III – SANÇÕES	59
Seção I - Procedimento para Aplicação de Sanções	60
TÍTULO IV – DISPOSIÇÕES FINAIS	62

TÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I - OBJETO E ABRANGÊNCIA DO REGULAMENTO

Art. 1º Este Regulamento tem por objetivo definir e disciplinar o procedimento e as regras a serem observadas para as licitações e contratações realizadas pela Concessionária Nova Rota do Oeste S.A. (“NOVA ROTA”).

§1º O presente Regulamento foi elaborado com fundamento no art. 40 da Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016 (“Lei nº 13.303/2016”), tendo em vista: (i) a celebração, em 04/10/2022, de Termo de Ajustamento de Conduta (“TAC”) entre a NOVA ROTA e a Agência Nacional de Transportes Terrestres (“ANTT”), tendo por objeto a solução de passivos contratuais e regulatórios relacionados à concessão da BR-163/MT, titularizada pela NOVA ROTA; (ii) a transferência, em 02/05/2023, do controle da NOVA ROTA para a MT Participações e Projetos S.A. (“MT-PAR”), sociedade de economia mista criada pelo Governo do Estado de Mato Grosso, como parte do escopo do TAC; e (iii) a Decisão Normativa nº 09/2023 – PP, emitida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (“TCE/MT”), que homologou a solução consensada na Mesa Técnica nº 08/2023, incluindo a instituição do regime de transição para que a NOVA ROTA possa se submeter à Lei nº 13.303/2016.

§2º Não estão sujeitas a este Regulamento: (i) as operações realizadas pela NOVA ROTA para formação de parcerias societárias, bem como para aquisição e alienação de participação em sociedades; e (ii) as operações realizadas pela NOVA ROTA no âmbito do mercado de capitais.

§3º As operações descritas no §2º deste artigo deverão observar a legislação vigente.

Art. 2º Todas as licitações, aquisições e contratações realizadas pela NOVA ROTA deverão observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao edital, da competitividade e do julgamento objetivo.

Art. 3º As contratações da NOVA ROTA deverão ser orientadas, além dos princípios previstos neste Regulamento, pela preservação da continuidade, segurança, regularidade e eficiência do serviço público concedido, bem como pela mitigação de riscos regulatórios, operacionais e contratuais decorrentes do Contrato de Concessão.

Art. 4º As licitações, aquisições e contratações realizadas pela NOVA ROTA sujeitam-se ao presente Regulamento, aos princípios da Lei nº 13.303/2016 e naquilo que for compatível com a natureza jurídica, operacional e regulatória da NOVA ROTA enquanto concessionária de serviço público delegado, e às seguintes normas:

I - Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, em relação aos crimes de licitações e contratos administrativos previstos em seus arts. 337-E a 337-P;

II - Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (“Lei nº 14.133/2021”), em relação às normas de direito penal instituídas por seu art. 178;

III - Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (“Lei Complementar 123/2006”), em relação às normas sobre aquisições públicas e às disposições constantes dos seus artigos 42 a 49;

IV - normas internas da NOVA ROTA aplicáveis às suas licitações e contratações, especialmente o Código de Conduta da NOVA ROTA, o Código de Conduta do Fornecedor da NOVA ROTA, a Política de Conformidade da NOVA ROTA, a norma PR-CONF-01 – Controles e Prevenção à Lavagem de Dinheiro, a norma IN-CONF-03 – Concorrencial, a norma IN-CONF-04 – Conflito de Interesses, a norma IN-CONF-19 – Análise Reputacional, a norma IN-RI-01 – Relacionamento com Agentes Públicos, e outros normativos que vieram a substituir as normas indicadas anteriormente; e

V - demais leis e normas vigentes e aplicáveis à NOVA ROTA, inclusive as citadas no 3 deste Regulamento.

Art. 5º Ao praticarem qualquer ato relacionado às licitações e contratações abrangidas neste Regulamento, os colaboradores da NOVA ROTA deverão observar rigorosamente as normas previstas no Art. 4ºIV -, deste Regulamento.

Seção I – Conceitos e Definições

Art. 6º Para os fins do disposto neste Regulamento, considera-se:

Adjudicação: atribuição do objeto da licitação ao licitante vencedor do certame;

Agente de Licitação: profissional designado pela autoridade competente, que tenha capacitação para o exercício da função, e será responsável pela condução da licitação a ele determinada;

Alienação: todo e qualquer ato com o objetivo de transferência definitiva do direito de propriedade sobre bens da NOVA ROTA;

Alocação de Risco: repartição objetiva dos riscos entre as partes, devendo ser clara e eficiente, visando a dar o condão de diminuir as incertezas, proporcionando maior segurança jurídica à contratação;

Aquisição: todo ato aquisitivo de gêneros alimentícios, produtos, materiais, equipamentos e peças destinados para as áreas administrativas, técnicas, operacionais ou de engenharia;

Área Demandante: unidade organizacional da empresa que identifica a necessidade de obra, serviço, equipamento ou material, descreve e especifica o objeto pretendido e elabora a justificativa da compra e/ou contratação. É a responsável direta pela elaboração dos documentos que embasam o processo de contratação, bem como pelo acompanhamento do respectivo processo;

Ata de Registro de Preços (ARP): documento onde se registram os preços, fornecedores, unidades participantes e condições a serem praticadas para futuras contratações, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e nas propostas apresentadas, de acordo com a disciplina constante deste Regulamento;

Autoridade Competente: autoridade detentora de competência para a prática de determinado ato administrativo;

Bens e Serviços: designação genérica de acessórios, componentes, equipamentos, materiais, insumos, matérias-primas, peças sobressalentes e demais itens empregados ou passíveis de aproveitamento, bem

como designação genérica de atividades cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais do mercado;

Bonificações e Despesas Indiretas (BDI): percentual que se adiciona aos custos diretos de uma obra, serviço de engenharia ou serviço de mão de obra terceirizada, constituído por todas as despesas indiretas incidentes sobre a respectiva contratação (exemplos: aluguel, salários, benefícios de pessoal, pró-labore, despesas com materiais de escritório e de limpeza, consumos de energia, telefone e água, tributos e lucro);

Catálogo Eletrônico de Padronização: sistema informatizado, de gerenciamento centralizado, destinado a permitir a padronização dos itens a serem adquiridos pela NOVA ROTA que estarão disponíveis para a realização de licitação cujo critério de julgamento seja o menor preço ou maior desconto;

Comissão de Licitação: grupo criado pela NOVA ROTA, composto por no mínimo 3 (três) pessoas, com a função de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos ao cadastramento de licitantes e às licitações, nas suas diversas modalidades;

Composição de Preço Unitário (CPU): detalhamento do preço unitário do serviço que expresse a descrição, quantidades, produtividades e custos unitários dos materiais, mão de obra e equipamentos necessários à execução de uma unidade de medida;

Consórcio: associação de licitantes, que não perderão sua personalidade jurídica própria para obter finalidade comum para execução de determinado empreendimento;

Contratações Correlatas: contratações cujos objetos sejam similares ou correspondentes entre si;

Contratações Interdependentes: contratações que, por guardarem relação direta na execução do objeto, devem ser contratadas juntamente para a plena satisfação da necessidade da demanda;

Contratação Direta: contratação não precedida da realização de um procedimento licitatório, mas onde permanece o dever de realizar a melhor contratação possível, conferindo tratamento igual a todos os possíveis contratados;

Contratada: pessoa natural ou jurídica que tenha celebrado contrato na condição de prestadora de serviços, fornecedora de bens ou executora de obras;

Contratante: pessoa jurídica que tenha celebrado contrato na condição de tomadora de serviços ou de obras, ou, ainda, de adquirente de bens;

Conveniente: órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta de qualquer esfera de governo, bem como entidade privada sem fins lucrativos, com o qual a NOVA ROTA pactua a execução de programa, projeto, atividade ou evento, mediante convênio;

Cronograma Físico-Financeiro: representação gráfica do desenvolvimento dos serviços a serem executados ao longo do tempo de duração da obra, demonstrando, em cada período, o percentual de avanço físico a ser executado e o respectivo valor financeiro envolvido;

Edital: instrumento convocatório, administrativo, normativo, de natureza vinculante, contendo as regras e regulamentos relativos ao procedimento licitatório e suas etapas;

Gestão de Riscos: processo de natureza permanente, estabelecido, direcionado e monitorado pela alta administração da NOVA ROTA, que contempla as atividades de identificar, avaliar e gerenciar

potenciais eventos que possam afetar a organização, destinado a fornecer segurança razoável quanto à realização de seus objetivos;

Gestor da Ata: empregado da empresa responsável, dentre outras atividades, pelo gerenciamento da Ata de Registro de Preço;

Habilitação: etapa do procedimento licitatório em que a NOVA ROTA verifica se o licitante cumpre os requisitos econômicos, jurídicos e técnicos estabelecidos no instrumento convocatório;

Homologação: ato da autoridade superior competente que ratifica todo o procedimento licitatório, declarando a validade dos atos praticados, de forma a constituir a eficácia do procedimento;

Instrumento Contratual: todo e qualquer ajuste jurídico firmado entre as partes, em que haja acordo de vontades, destinado a estabelecer as condições necessárias para formação de vínculo e estipulação de obrigações recíprocas e contrapostas;

Instrumento Convocatório: ação administrativa unilateral, de forma escrita, que define o objeto da licitação e a futura contratação, além de estabelecer elo entre a NOVA ROTA e os licitantes, composto pelo edital, termo de referência, minuta de contrato e demais anexos;

Instrumento de Formalização de Contratação: contrato assinado entre as partes, ou, na ausência deste, a Ordem de Serviço ou Pedido de Compra;

Item: conjunto de objetos idênticos ou de mesma natureza;

Lance: a oferta verbal ou por escrito de preço ou desconto, discriminada em valor nominal ou percentual, quando adotado o modo de disputa aberta ou combinado, podendo ser apresentada de forma sucessiva entre os licitantes;

Lances intermediários: no caso de maior oferta, os lances iguais ou inferiores ao maior já ofertado, mas superiores ao último lance dado pelo próprio licitante e, nos demais critérios de julgamento, os lances iguais e superiores ao menor já ofertado, mas inferiores ao último lance dado pelo próprio licitante;

Licitação: procedimento administrativo formal em que a NOVA ROTA convoca, mediante condições estabelecidas em ato próprio (instrumento convocatório), empresas interessadas na apresentação de propostas para o oferecimento de bens e serviços;

Licitação deserta: quando nenhum proponente interessado comparece ao certame ou não há interessados na licitação;

Licitação fracassada: licitação em que nenhum proponente é selecionado em decorrência de inabilitação ou de desclassificação das propostas;

Licitante: todo aquele que possa ser considerado potencial concorrente em procedimento licitatório ou que teve sua documentação e/ou proposta efetivamente recebida em procedimento licitatório;

Lote: conjunto de itens reunidos de forma a promover ganho de escala ou vantajosidade no julgamento da licitação;

Manifestação jurídica referencial: expediente emitido pela unidade organizacional de consultoria jurídica referente a questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, a qual poderá ser utilizada com dispensa de análise individualizada daquela unidade desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos do parecer ou nota referencial;

Mapa de Gerenciamento de Riscos Processual ou Mapa de Riscos: ferramenta que identifica e avalia os principais riscos que permeiam o procedimento de contratação e as ações de controle, prevenção e mitigação dos impactos, devendo avaliar a probabilidade e o impacto do risco relacionando com a ação preventiva e contingências, bem como o responsável pela ação;

Matriz de riscos: ferramenta contemplada no termo de referência e no contrato, a qual tem por objetivo definir riscos e responsabilidades entre as partes. Além disso, caracteriza o equilíbrio econômico-financeiro do contrato e é elaborada seguindo a metodologia de gestão de riscos descrita na Política de Gestão de Riscos da NOVA ROTA, respeitando inciso X do art. 42 da Lei nº 13.303/2016;

Média: obtém-se somando os valores de todos os dados e dividindo a soma pelo número de dados;

Mediana: depois de ordenados os valores por ordem crescente ou decrescente, a mediana é o valor que ocupa a posição central, se a quantidade desses valores for ímpar, ou a média dos dois valores centrais, se a quantidade desses valores for par;

Multa Contratual: penalidade pecuniária prevista contratualmente, com fim de obter indenização ou ressarcimento, para situações que evidenciem o descumprimento total ou parcial de obrigações contratuais (compensatória) ou que gerem atraso no cumprimento de obrigações contratuais (moratória);

Normas Técnicas Brasileiras: normas técnicas produzidas e divulgadas pelos órgãos oficiais competentes, entre eles a Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT e outras entidades designadas pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – CONMETRO;

Objeto Contratual: objetivo de interesse da NOVA ROTA a ser alcançado com a execução do contrato;

Obra: toda atividade estabelecida, por força de lei, como privativa das profissões de arquiteto e engenheiro que implica intervenção no meio ambiente, por meio de um conjunto harmônico de ações que, agregadas, formam um todo que inova o espaço físico da natureza ou acarreta alteração substancial das características originais de bem imóvel;

Obra de grande Vulto: Consideram-se obras de grande vulto aquelas que envolvem elevada complexidade técnica e riscos financeiros significativos, estimados na ordem de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais);

Orçamento de Referência: detalhamento do preço global de referência que expressa a descrição, quantidades e custos unitários de todos os produtos e serviços a serem contratados, aí incluídas as respectivas composições de custos unitários necessários à execução da obra e compatíveis com o projeto que integra o edital de licitação;

Parecer Jurídico: manifestação especializada do operador do direito (advogado, consultor jurídico etc.), constituída de informações jurídicas acerca de determinado tema, com opiniões fundamentadas em bases legais, doutrinárias e jurisprudenciais;

Pesquisa de Mercado: procedimento para verificação das exigências e condições do mercado fornecedor do objeto a licitar (por exemplo, especificação, qualidade, desempenho, prazos de entrega, prestação, execução e garantia);

Pesquisa de Preços: procedimento prévio e indispensável para a verificação da existência de recursos suficientes para cobrir despesas decorrentes de contratação pública, que serve de base para confronto e

exame de propostas apresentadas na licitação;

Planilha de Custos e Formação de Preços: documento que contém o detalhamento de todos os custos do serviço que compõem o preço final do orçamento a ser apresentado juntamente com o Termo de Referência pela Unidade Requisitante, servindo de referência para elaboração das propostas de preços pelos proponentes;

Política de Gestão de Riscos: documento que tem por finalidade estabelecer os princípios, diretrizes e responsabilidades, fazendo parte de um conjunto de instrumentos de governança e de gestão que contemplam a concepção, implementação e melhoria contínua da Gestão de Riscos em toda a empresa;

Pré-qualificação permanente: procedimento auxiliar da licitação, anterior ao procedimento licitatório, destinado a identificar fornecedores que reúnam condições de habilitação exigidas para o fornecimento de bem ou a execução de serviço ou obra nos prazos, locais e condições previamente estabelecidos e/ou bens que atendam às exigências técnicas e de qualidade da NOVA ROTA;

Revogação de processo de licitação: ato por meio do qual torna-se sem efeito um processo licitatório, por razões de interesse público;

Serviços Comuns de Engenharia: atividades ou conjunto de atividades que necessitam da participação e do acompanhamento de profissional engenheiro habilitado, exceto obras, objetivamente padronizáveis, em termos de desempenho e qualidade, mediante especificações usuais de mercado;

Serviço continuado: serviço cuja interrupção possa comprometer a continuidade das atividades da NOVA ROTA e cuja necessidade de contratação estenda-se por mais de um exercício financeiro;

Sistema de Registro de Preços: conjunto de procedimentos para registro formal de preços para contratações futuras, precedido de licitação, com prazo de validade determinado;

Sobrepço: ocorre quando os preços orçados para a licitação ou os preços contratados são expressivamente superiores aos preços referenciais de mercado, podendo referir-se ao valor unitário de um item, se a licitação ou a contratação for por preço unitário, ou ao valor global do objeto, se a licitação ou a contratação for por preço global ou por empreitada;

Superfaturamento: Conforme dispõe o artigo 31, alínea b, inciso II, da Lei 13.303/2016, o faturamento por preço que gera dano ao patrimônio da NOVA ROTA, caracterizado, por exemplo: I - pela medição de quantidades superiores às efetivamente executadas ou fornecidas; II - por alterações no orçamento de obras e de serviços de engenharia que causem o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato em favor do contratado; IV - por outras alterações de cláusulas financeiras que gerem recebimentos contratuais antecipados, distorção do cronograma físico-financeiro, prorrogação injustificada do prazo contratual com custos adicionais para a NOVA ROTA ou reajuste irregular de preços;

Sustentabilidade: a sustentabilidade nas contratações da NOVA ROTA envolve o compromisso da Concessionária em equilibrar as dimensões social, econômica e ambiental em suas políticas, práticas e decisões. Cada uma dessas dimensões desempenha um papel fundamental no estabelecimento de uma atividade econômica sustentável;

Sustentabilidade Ambiental: refere-se à preservação e proteção do meio ambiente e dos recursos naturais, água, ar, solo, biodiversidade e a mitigação dos impactos negativos da atividade humana no ecossistema. Isso implica a adoção de políticas e práticas que reduzam o impacto ambiental das

operações da Concessionária, promovam a eficiência energética, reduzam a poluição, conservem os recursos naturais e enfrentem desafios como as mudanças climáticas;

Sustentabilidade Econômica: envolve o gerenciamento responsável dos recursos econômicos, racionalização dos gastos públicos e espaços físicos, promovendo o crescimento econômico sustentável, o estímulo à inovação e ao empreendedorismo e a minimização do desperdício de recursos financeiros, sem comprometer os recursos naturais, o meio ambiente, o bem-estar das gerações futuras e a qualidade de vida das pessoas;

Sustentabilidade Social: refere-se ao compromisso de promover o bem-estar das comunidades, sociedades e indivíduos, envolvendo a promoção da equidade, o respeito e a proteção aos direitos humanos, justiça social e qualidade de vida para todos;

Tarefa: regime de contratação de mão de obra para pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem fornecimento de material. Em se tratando de contratos destinados à execução de obras e serviços de engenharia, a execução por tarefa admite a contratação de profissionais autônomos ou de pequenas empresas para realização de serviços técnicos comuns e de curta duração;

Termo de Recebimento Definitivo: ato realizado pelo gestor do contrato que concretiza os atestes dos fiscais para efeito de liquidação e pagamento, com base na análise dos relatórios e em toda a documentação apresentada pela fiscalização;

Termo de Recebimento Provisório: ateste inicialmente realizado pelos fiscais do contrato durante o acompanhamento da sua execução; e

Termo de Referência: documento que deverá conter elementos capazes de propiciar a avaliação do custo de determinada obra, serviço ou produto pela NOVA ROTA diante de orçamento detalhado, definição dos métodos, estratégia de suprimento, valor estimado em planilhas de acordo com o preço de mercado, cronograma físico-financeiro, se for o caso, critério de aceitação do objeto, deveres da contratada e do contratante, procedimentos de fiscalização e gerenciamento do contrato, prazo de execução e sanções, de forma clara, concisa e objetiva.

CAPÍTULO II – PLANO ANUAL DE CONTRATAÇÃO

Art. 7º As Áreas Demandantes deverão encaminhar as demandas que planejam contratar ou prorrogar no exercício subsequente ao de sua elaboração para o Setor de Suprimentos, visando à posterior consolidação do Plano Anual de Contratações – PAC pelo Setor de Suprimentos, contendo, no mínimo:

I - O nome da Área Demandante, com a identificação do gestor responsável;

II - A descrição do objeto;

III - A justificativa da necessidade da contratação;

IV - Sigilo do objeto da contratação, se for o caso;

V - A estimativa preliminar do valor da contratação para o exercício financeiro em que ela ocorrerá e para exercícios posteriores, se for o caso;

VI - A indicação da data pretendida para a conclusão da contratação, a fim de evitar prejuízos ou descontinuidade das atividades da NOVA ROTA;

VII - A indicação do objetivo estratégico ou do plano de negócio ao qual se vincula a contratação; e
VIII - O grau de prioridade da contratação, de acordo com a metodologia estabelecida pela NOVA ROTA no Normativo Interno.

Art. 8º As Áreas Demandantes poderão promover as revisões e inclusões de novas demandas, na janela de revisão do ano de execução, que ocorrerá conforme cronograma definido.

§1º – A janela de revisão será aberta pelo Setor de Suprimentos, para posterior consolidação e aprovação pela Diretoria.

§2º – Na janela de revisão poderão ser incluídas demandas não previstas, bem como deverão ser realizadas as eventuais alterações de valor cabíveis, desde que alinhadas ao planejamento financeiro.

§3º – Na janela de revisão as reprogramações de prazo e exclusões deverão ser justificadas pelas Áreas Demandantes.

§4º – O aumento em até 25% (vinte e cinco por cento) do valor estimado da contratação, no tocante à demanda inicialmente registrada não será objeto de nova aprovação.

Art. 9º Após a aprovação pelo Diretor Presidente, o PAC será divulgado internamente, no âmbito da Nova Rota, por meio de relação simplificada contendo a descrição resumida dos objetos.

Art. 10º Na hipótese de surgimento de demanda não prevista durante o ano de execução, a Área Demandante solicitará a inclusão no PAC, mediante solicitação dirigida e aprovada pelo Diretor da Área Demandante, contendo justificativa acerca da não inclusão da demanda na fase inicial de planejamento.

CAPÍTULO III - NORMAS GERAIS

Seção I – Disposições de Caráter Geral sobre Licitações e Contratos

Art. 11 As licitações e contratações regidas por este Regulamento destinam-se a: (i) assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto; e (ii) evitar operações em que se caracterizem sobrepreço ou superfaturamento, devendo ser observados os princípios previstos no Art. 2º deste Regulamento.

Art. 12 Nas licitações e contratações de que trata este Regulamento, serão observadas as seguintes diretrizes:

I - padronização do objeto da contratação, dos editais e das minutas de contratos;

II - busca de maior vantagem competitiva para a NOVA ROTA, considerando custos e benefícios, diretos e indiretos, de natureza econômica, social e ambiental, inclusive os relativos à manutenção, ao desfazimento de bens e resíduos, ao índice de depreciação econômica e a outros fatores de igual relevância;

III - parcelamento do objeto, visando a ampliar a participação de licitantes, sem perda de economia de

escala, desde que não se atinja valores inferiores aos limites estabelecidos nos incisos I e II do art. 29 da Lei nº 13.303/2016; e

IV - observação das normas internas da NOVA ROTA referidas no Art. 4ºIV - deste Regulamento.

Parágrafo único. Para as contratações, a escolha do contratado poderá considerar o desempenho anterior, capacidade de resposta operacional, histórico de conformidade regulatória, criticidade do prazo e impacto direto no cumprimento do contrato de concessão.

Art. 13 As licitações e contratações disciplinadas por este Regulamento devem respeitar, especialmente, as normas vigentes e aplicáveis relativas aos seguintes temas:

I - disposição final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos gerados pelas obras que vierem a ser contratadas;

II - mitigação de eventuais danos ambientais causados, por meio de medidas condicionantes e de compensação ambiental, que serão definidas no procedimento de licenciamento ambiental;

III - utilização de produtos, equipamentos e serviços que reduzam o consumo de energia e de recursos naturais;

IV - avaliação de impactos de vizinhança, na forma da legislação urbanística;

V - proteção do patrimônio cultural, histórico, arqueológico e imaterial, inclusive por meio da avaliação do impacto direto ou indireto causado por investimentos realizados pela NOVA ROTA;

VI - acessibilidade para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida; e

VII - adoção de mecanismos de solução pacífica de conflitos, em especial mediação e arbitragem, nos termos da legislação aplicável.

§1º – A contratação a ser celebrada pela NOVA ROTA da qual decorra impacto negativo sobre bens do patrimônio cultural, histórico, arqueológico e imaterial tombados dependerá de autorização da esfera de governo encarregada da proteção do respectivo patrimônio, devendo o impacto ser compensado por meio de medidas na forma da legislação aplicável.

§2º - As exigências estabelecidas pela NOVA ROTA para participação em suas licitações e assinatura dos respectivos contratos deverão ser, em qualquer caso, devidamente justificadas, ponderadas e harmonizadas com os princípios referidos no Art. 2º deste Regulamento, com os princípios que regem as licitações e contratações disciplinadas pela Lei nº 13.303/2016 e com os princípios gerais de direito.

Art. 14º A NOVA ROTA tem compromisso permanente com a ética, integridade e transparência na condução de seus negócios, com tolerância zero a qualquer tipo de desvio de conduta, em especial à fraude, à corrupção, à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo, cultivando credibilidade junto aos seus públicos de interesse.

§1º Previamente à celebração de qualquer contrato, a NOVA ROTA realizará análise reputacional da pessoa física ou jurídica a ser contratada, na forma prevista na norma PR-CONF-01, ou em outro normativo que vier a substituí-la.

§2º Havendo o mapeamento de risco reputacional decorrente da contratação, a NOVA ROTA poderá determinar à pessoa física ou jurídica que adote um plano de ações mitigatórias desse risco, sob pena de, não o fazendo, deixar de celebrar o contrato com a NOVA ROTA ou sofrer a aplicação de penalidades.

§3º Todos os instrumentos de contratação e aquisição celebrados pela NOVA ROTA conterão cláusulas sobre o compromisso destacado no *caput* deste artigo, incluindo a responsabilidade do contratado de cumprimento do Código de Conduta do Fornecedor da NOVA ROTA e das demais normas internas da NOVA ROTA que tratem do tema de conformidade, que deverão ser devidamente relacionadas no contrato.

Seção II - Análise Jurídica

Art. 15 As minutas dos editais, dos contratos e de seus respectivos anexos serão previamente examinadas e aprovadas pela assessoria jurídica da NOVA ROTA.

§1º A avaliação necessária para elaboração do parecer jurídico, a ser realizada pela assessoria jurídica, deverá abranger, no mínimo, a minuta do edital, do contrato e de seus respectivos anexos, assim como todos os atos praticados por colaboradores da NOVA ROTA desde a instauração do processo licitatório ou de contratação direta.

§2º Fica dispensada a realização de nova análise jurídica no caso de utilização de minuta padrão previamente homologada pela assessoria jurídica da NOVA ROTA, desde que não haja alteração, inclusão ou exclusão de cláusulas gerais dos modelos aprovados e não haja alteração, inclusão ou exclusão de cláusulas específicas que modifiquem o conteúdo constante dos modelos aprovados.

§3º A análise jurídica referida neste artigo tem por finalidade validar a observância dos requisitos legais autorizadores para a prática do ato em exame, sendo-lhe incabível adentrar no mérito técnico quando este houver sido aprovado pelo Diretor da área responsável pelo objeto da licitação ou da contratação direta.

Seção III - Valor de Referência e Justificativa de Preço

Art. 16 O valor de referência do objeto da licitação e a justificativa de preço da contratação direta deverão ser compatíveis com os preços praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades locais.

§1º O valor de referência do objeto da licitação e a justificativa de preço da contratação direta serão definidos com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos parâmetros definidos na Norma Interna de Licitações e Contratos e seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela NOVA ROTA, em execução ou concluídas, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência de preços, formalmente aprovada por órgãos ou entidades da administração pública federal ou pelo Poder Executivo do Estado do Mato Grosso, e de dados constantes de sítios eletrônicos especializados ou de domínio

amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada a justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital; e

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas.

§2º No caso de obras e serviços de engenharia, aplicar-se-á o disposto no Art. 31 deste Regulamento, que prevalecerá em caso de conflito com o disposto neste artigo.

§3º No caso de obras e serviços de engenharia contratados sob os regimes de contratação integrada ou semi-integrada, aplicar-se-á o disposto nos incisos II e VI do Art. 289 deste Regulamento, que prevalecerão em caso de conflito com o disposto neste artigo.

TÍTULO II – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO COMUM

CAPÍTULO I – NORMAS GERAIS

Art. 17 As licitações da NOVA ROTA deverão ser realizadas preferencialmente sob o formato eletrônico, sendo admitida a adoção do formato presencial em casos excepcionais, devidamente justificados.

§1º O valor de referência do objeto da licitação será, como regra, sigiloso, facultando-se à NOVA ROTA conferir-lhe publicidade, mediante justificativa na fase de preparação da licitação, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas.

§2º Nas hipóteses em que for adotado o critério de julgamento de maior desconto, o valor de referência deverá constar do edital.

§3º Nas hipóteses em que for adotado o critério de julgamento de melhor técnica, o valor do prêmio ou da remuneração deverá constar do edital.

§4º A informação relativa ao valor de referência do objeto da licitação, ainda que tenha caráter sigiloso, será disponibilizada a órgãos de controle externo e interno, devendo a NOVA ROTA registrar em documento formal sua disponibilização aos órgãos de controle, sempre que solicitado.

Seção I – Impedimentos

Art. 18 O edital estabelecerá quem poderá participar das licitações da NOVA ROTA, dentre pessoas físicas, pessoas jurídicas, fundos de investimento, entidades de previdência complementar e instituições financeiras.

§1º Não poderão participar de licitações realizadas pela NOVA ROTA ou serem contratadas pela NOVA ROTA, seja isoladamente ou organizadas sob a forma de consórcio, as pessoas físicas ou jurídicas que se enquadrarem nos impedimentos previstos no art. 38 da Lei nº 13.303/2016.

§2º Não poderão participar direta ou indiretamente de licitações da NOVA ROTA para contratação de

obras ou serviços de engenharia:

I - pessoas físicas ou jurídicas que tenham elaborado o anteprojeto ou o projeto básico da licitação;

II - pessoas jurídicas que tenham participado de consórcio responsável pela elaboração do anteprojeto ou do projeto básico da licitação; e

III - pessoas jurídicas das quais o autor do anteprojeto ou do projeto básico da licitação seja administrador, controlador, gerente, responsável técnico, subcontratado ou sócio, neste último caso quando a participação superar 5% (cinco por cento) do capital votante.

§3º É permitida a participação das pessoas de que tratam o §2º deste artigo em licitação ou em execução de contrato da NOVA ROTA na condição de consultor ou técnico alocado nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente a serviço da NOVA ROTA.

§4º Para fins do disposto no *caput*, considera-se participação indireta a existência de vínculos de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto básico, sendo pessoa física ou jurídica, e o licitante ou o responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.

§5º O disposto no §4º deste artigo aplica-se a empregados incumbidos de levar a efeito atos e procedimentos realizados pela NOVA ROTA no curso da licitação.

Seção II – Comissão de Licitação e Agente de Licitação

Art. 19 As licitações realizadas pela NOVA ROTA, tanto nos modos de disputa aberto quanto fechado, serão processadas e julgadas por:

I - comissão permanente ou especial de licitação, nos casos de contratação de obras ou serviços de maior vulto; ou

II - agente de licitação, nos demais casos.

§1º O Diretor-Presidente da NOVA ROTA nomeará o agente de licitação e os membros da comissão de licitação.

§1º A comissão de licitação será composta por, no mínimo, 3 (três) membros titulares, permitida a indicação de suplentes.

§2º Os atos de designação do agente de licitação e da comissão de licitação fixarão o prazo de vigência da nomeação dos seus integrantes, podendo, a critério do Diretor-Presidente, ser realizada a recondução dos integrantes para períodos subsequentes.

§3º A critério do Diretor-Presidente e mediante justificativa prévia, poderá ser constituída, a qualquer tempo, comissão especial de licitação para processar e julgar certame(s) específico(s), ficando automaticamente extinta com o atingimento desta finalidade.

§4º Os membros da comissão de licitação responderão solidariamente por todos os atos praticados no exercício de suas funções, salvo se for consignada posição individual divergente, devidamente fundamentada e registrada por escrito.

§5º A NOVA ROTA arcará com as despesas jurídicas que o agente de licitação e os membros da comissão de licitação possam vir a incorrer em decorrência de sua atuação nas licitações da NOVA

ROTA, desde que atuem, comprovadamente, em conformidade com este Regulamento.

Art. 20 Compete ao agente de licitação e à comissão de licitação:

I - receber, examinar e julgar as propostas, documentos de habilitação e demais documentações dos licitantes, conforme requisitos e critérios estabelecidos no edital;

II - receber e processar impugnações ao edital e recursos que venham a ser interpostos em face das suas decisões, de acordo com as regras previstas neste Regulamento e no edital;

III - dar ciência aos interessados das suas decisões; e

IV - encaminhar os autos do processo administrativo da licitação ao Diretor da área responsável pelo objeto da licitação, para decisão.

Parágrafo único. É facultado à comissão de licitação e ao agente de licitação, em qualquer fase do certame, promover as diligências que entender necessárias, adotando medidas de saneamento destinadas a esclarecer informações, corrigir impropriedades meramente formais na proposta, documentação de habilitação ou complementar a instrução do processo.

Seção III – Impugnação e Esclarecimentos

Art. 21 O edital poderá ser impugnado, motivadamente, por qualquer pessoa física ou jurídica, até o 5º (quinto) dia útil anterior à data fixada para a apresentação das propostas.

§1º Para contagem do prazo para impugnação indicado no caput deste artigo, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o dia do vencimento.

§2º Compete à comissão de licitação ou ao agente de licitação julgar as impugnações interpostas.

§3º O agente ou a comissão de licitação deverão julgar a impugnação em até 3 (três) dias úteis contados de sua interposição.

Art. 22 Dentro do prazo estabelecido no Art. 212, qualquer pessoa física ou jurídica poderá solicitar esclarecimentos acerca do edital e de seus anexos, que serão respondidos pela comissão de licitação ou pelo agente de licitação responsável pela licitação.

Parágrafo único. As respostas dadas aos esclarecimentos serão comunicadas a todos os interessados, sem a identificação do nome dos postulantes, e passarão a integrar o edital.

Art. 23 A apresentação de documentação ou o registro de proposta na licitação implica a aceitação irrestrita, pelo licitante, das condições estabelecidas no edital.

CAPÍTULO II – REGRAMENTOS ESPECÍFICOS

Seção I – Obras e Serviços

Art. 24 Nas licitações e contratações de obras e serviços, complementarmente aos termos definidos no Art. 6º, serão observadas as seguintes definições:

- I - empreitada por preço unitário: contratação por preço certo de unidades determinadas;
- II - empreitada por preço global: contratação por preço certo e total;
- III - empreitada integral: contratação do empreendimento em sua integralidade, com todas as etapas de obras, serviços e instalações necessárias, sob inteira responsabilidade do contratado, até a sua entrega à NOVA ROTA em condições de entrada em operação, atendidos os requisitos técnicos e legais para sua utilização, em condições de segurança estrutural e operacional e com as características adequadas às finalidades para as quais foi contratado;
- IV - contratação semi-integrada: contratação que envolve a elaboração e o desenvolvimento do projeto executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto, de acordo com o estabelecido na Seção II deste Capítulo;
- V - contratação integrada: contratação que envolve a elaboração e o desenvolvimento dos projetos básico e executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto, de acordo com o estabelecido na Seção II deste Capítulo;
- VI - termo de referência: documento necessário para a contratação de obras, bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:
- a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
 - b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
 - c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
 - d) requisitos da contratação;
 - e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
 - f) modelo de gestão do contrato, que deverá descrever como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
 - g) critérios de medição e de pagamento;
 - h) forma e critérios de seleção do fornecedor;
 - i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;
 - j) demonstração de aderência com o plano de negócio pactuado;
 - k) especificação do produto;
 - l) indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso; e
 - m) especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso.

VII - anteprojeto de engenharia: peça técnica com todos os elementos de contornos necessários e fundamentais à elaboração do projeto básico, devendo conter minimamente os seguintes elementos:

- a) demonstração e justificativa do programa de necessidades, visão global dos investimentos e definições relacionadas ao nível de serviço desejado;
- b) condições de solidez, segurança e durabilidade e prazo de entrega;
- c) estética do projeto arquitetônico;
- d) parâmetros de adequação ao interesse público, à economia na utilização, à facilidade na execução, aos impactos ambientais e à acessibilidade;
- e) concepção da obra ou do serviço de engenharia;
- f) projetos anteriores ou estudos preliminares que embasaram a concepção adotada;
- g) levantamento topográfico e cadastral;
- h) pareceres de sondagem; e
- i) memorial descritivo dos elementos da edificação, dos componentes construtivos e dos materiais de construção, de forma a estabelecer padrões mínimos para a contratação;

IX - projeto básico: conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para, observado o disposto na Seção II deste Capítulo, caracterizar a obra ou o serviço, ou o complexo de obras ou de serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegure a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

- a) desenvolvimento da solução escolhida, de forma a fornecer visão global da obra e a identificar todos os seus elementos constitutivos, com clareza;
- b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;
- c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações, de modo a assegurar os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
- d) informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução; e
- e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;

X - projeto executivo: conjunto dos elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, de acordo com as normas técnicas pertinentes;

XI - matriz de riscos: cláusula contratual definidora de riscos e responsabilidades entre as partes e caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, em termos de ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

- a) listagem de possíveis eventos supervenientes à assinatura do contrato, impactantes no equilíbrio econômico-financeiro da avença, e previsão de eventual necessidade de prolação de termo aditivo

quando de sua ocorrência;

b) estabelecimento preciso das frações do objeto em que haverá liberdade dos contratados para inovar em soluções metodológicas ou tecnológicas, em obrigações de resultado, em termos de modificação das soluções previamente delineadas no anteprojeto ou no projeto básico da licitação;

c) estabelecimento preciso das frações do objeto em que não haverá liberdade dos contratados para inovar em soluções metodológicas ou tecnológicas, em obrigações de meio, devendo haver obrigação de identidade entre a execução e a solução pré-definida no anteprojeto ou no projeto básico da licitação.

Art. 25 Os contratos destinados à prestação de serviços admitirão os seguintes regimes de execução:

I - contratação por preço unitário, quando não for possível definir previamente, com boa margem de precisão, as quantidades dos serviços a serem posteriormente executados;

II - contratação por preço global, quando for possível definir previamente, com boa margem de precisão, as quantidades dos serviços a serem posteriormente executados; ou

III - contratação por tarefa, para contratação de mão-de-obra para realização de pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem fornecimento de material.

Art. 26 O objeto da contratação deverá ser parcelado quando puder ser executado de forma simultânea por mais de um contratado, sem perda de economia de escala.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no *caput* deste artigo, será mantido controle individualizado da execução do objeto contratual relativamente a cada um dos contratados.

Seção II – Obras e Serviços de Engenharia

Art. 27 Os contratos destinados à execução de obras e serviços de engenharia admitirão os seguintes regimes:

I - empreitada por preço unitário, nos casos em que os objetos, por sua natureza, possuem imprecisão inerente de quantitativos em seus itens orçamentários;

II - empreitada por preço global, quando for possível definir previamente no projeto básico, com boa margem de precisão, as quantidades dos serviços ou obras a serem posteriormente executados;

III - contratação por tarefa, para contratações de profissionais autônomos ou de pequenas empresas para realização de serviços técnicos comuns e de curta duração;

IV - empreitada integral, nos casos em que o contratante necessitar receber o empreendimento, normalmente de alta complexidade, em condição de operação imediata;

V - contratação semi-integrada, quando for possível definir previamente no projeto básico as quantidades dos serviços a serem posteriormente executados na fase contratual, em obra ou serviço de engenharia, que possam ser executados com diferentes metodologias ou tecnologias; ou

VI - contratação integrada, quando a obra ou o serviço de engenharia for de natureza predominantemente intelectual e de inovação tecnológica do objeto licitado ou puder ser executado com diferentes metodologias ou tecnologias de domínio restrito no mercado.

Art. 28 Nas contratações integradas ou semi-integradas, deverão ser observados os seguintes requisitos:

I - o edital deverá conter:

- a) anteprojeto de engenharia, no caso de contratação integrada;
- b) projeto básico, nos casos de contratação semi-integrada;
- c) documento técnico, com definição precisa das frações do empreendimento em que haverá liberdade de os contratados inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas, seja em termos de modificação das soluções previamente delineadas no anteprojeto ou no projeto básico da licitação, seja em termos de detalhamento dos sistemas e procedimentos construtivos previstos nessas peças técnicas; e
- d) matriz de riscos;

II - o valor de referência do objeto da licitação será calculado com base em valores de mercado, em valores pagos pela administração pública em serviços e obras similares ou em avaliação do custo global da obra, aferido mediante orçamento sintético ou metodologia expedita ou paramétrica;

III - o critério de julgamento a ser adotado será o de menor preço ou de melhor combinação de técnica e preço, pontuando-se na avaliação técnica as vantagens e os benefícios que eventualmente forem oferecidos para cada produto ou solução;

IV - os riscos decorrentes de fatos supervenientes à contratação associados à escolha da solução de projeto básico pela contratante deverão ser alocados como de sua responsabilidade na matriz de riscos;

V - na contratação semi-integrada, o projeto básico poderá ser alterado, desde que demonstrada a superioridade das inovações em termos de redução de custos, de aumento da qualidade, de redução do prazo de execução e de facilidade de manutenção ou operação; e

VI - na contratação integrada, serão observadas as seguintes regras para elaboração do orçamento:

a) sempre que o anteprojeto da licitação, por seus elementos mínimos, assim o permitir, as estimativas de preço devem se basear em orçamento tão detalhado quanto possível, devendo a utilização de estimativas paramétricas e a avaliação aproximada baseada em outras obras similares serem realizadas somente nas frações do empreendimento não suficientemente detalhadas no anteprojeto da licitação, exigindo-se dos contratados, no mínimo, o mesmo nível de detalhamento em seus demonstrativos de formação de preços; e

b) quando utilizada metodologia expedita ou paramétrica para abalizar o valor do empreendimento ou de fração dele, consideradas as disposições acima, entre 2 (duas) ou mais técnicas estimativas possíveis, deve ser utilizada nas estimativas de preço-base a que viabilize a maior precisão orçamentária, exigindo-se dos licitantes, no mínimo, o mesmo nível de detalhamento na motivação dos respectivos preços ofertados.

Art. 29 Nas licitações que envolvam obras e serviços de engenharia, a NOVA ROTA deverá adotar, preferencialmente, o regime da contratação semi-integrada, podendo ser utilizados outros regimes previstos no Art. 27 deste Regulamento, desde que de forma justificada.

Parágrafo único. No regime de contratação semi-integrada, caberá à NOVA ROTA a elaboração ou a contratação do projeto básico antes da licitação para contratação da obra ou do serviço de engenharia.

Art. 30 A elaboração da matriz de risco levará em consideração, dentre outros critérios:

- I - o grau em que a parte pode influenciar ou controlar o resultado sujeito a risco; e
- II - a capacidade da parte de suportar o risco com menor custo.

Art. 31 O orçamento de referência do custo global de obras e serviços de engenharia deverá ser obtido a partir de custos unitários de insumos ou serviços menores ou iguais à mediana de seus correspondentes no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (Sinapi), no caso de construção civil em geral, no Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro), no caso de obras e serviços rodoviários, devendo ser observadas as peculiaridades geográficas aplicáveis.

§ 1º No caso de inviabilidade da definição dos custos consoante o disposto no *caput* deste artigo, a estimativa de custo global poderá ser apurada por meio da utilização de dados contidos em tabela de referência formalmente aprovada por órgãos ou entidades da administração pública federal ou do Estado de Mato Grosso, em publicações técnicas especializadas, em banco de dados e sistema específico instituído para o setor ou em pesquisa de mercado, ou, ainda, na forma do § 2º deste artigo.

§ 2º Adicionalmente ao disposto no § 1º acima, no caso de obras com impacto no atingimento dos parâmetros de desempenho estabelecidos pela ANTT, a NOVA ROTA poderá se valer do histórico de contratações feitas para o mesmo fim.

Art. 32 É vedada a execução, sem projeto executivo, de obras e serviços de engenharia, independentemente do regime adotado.

Art. 33 Nas contratações de obras ou serviços de engenharia em que tenha sido adotado o modo de disputa aberto, o licitante vencedor deverá reelaborar e apresentar à NOVA ROTA, preferencialmente por meio eletrônico, as planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários, bem como do detalhamento das Bonificações e Despesas Indiretas (BDI) e dos Encargos Sociais (ES), com os respectivos valores adequados ao lance vencedor.

Seção III – Remuneração Variável

Art. 34 A exclusivo critério da NOVA ROTA, na contratação de obras e serviços, inclusive de engenharia, poderá ser estabelecida remuneração variável, vinculada ao desempenho do contratado, com base em metas, padrões de qualidade, critério de sustentabilidade ambiental e prazos de entrega definidos pela NOVA ROTA no edital ou no contrato.

Seção IV – Aquisição de Bens

Art. 35 A NOVA ROTA, na licitação para aquisição de bens, poderá:

- I - indicar marca ou modelo, nas seguintes hipóteses:

- a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto, mediante justificativa devidamente formalizada no processo administrativo;
- b) quando determinada marca ou determinado modelo comercializado por mais de um fornecedor constituir o único capaz de atender ao objeto do contrato, mediante justificativa devidamente formalizada no processo administrativo; ou
- c) quando for necessária, para compreensão do objeto, a identificação de determinada marca ou modelo apto a servir como referência, situação em que será obrigatório o acréscimo da expressão “ou similar ou de melhor qualidade”, mediante justificativa devidamente formalizada no processo administrativo.
- d) mediante solicitação expressa do poder concedente.

II - exigir amostra do bem no procedimento de pré-qualificação e na fase de julgamento das propostas ou de lances, desde que devidamente justificada a necessidade de sua apresentação;

III - solicitar a certificação da qualidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental.

Parágrafo único – O edital poderá exigir, como condição de aceitabilidade da proposta, a adequação às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou a certificação da qualidade do produto por instituição credenciada pelo Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Sinmetro).

Art. 36 Será dada publicidade, com periodicidade mínima semestral, em sítio eletrônico oficial na internet, de acesso irrestrito, à relação das aquisições efetivadas pela NOVA ROTA, compreendidas, no mínimo, as seguintes informações:

I - identificação do objeto;

II - nome do fornecedor; e

III - valor total de cada aquisição.

Seção V - Contratações Internacionais

Art. 37 Para participação de empresas estrangeiras nos procedimentos licitatórios e contratações da NOVA ROTA, em que a execução do objeto se dê em território nacional, o edital deverá necessariamente conter, no mínimo, as seguintes disposições:

I - as exigências de habilitação previstas no edital serão comprovadas pelos licitantes estrangeiros mediante a apresentação de documentos equivalentes àqueles exigidos da empresa nacional, os quais deverão ser devidamente autenticados pela autoridade consular brasileira de seu país de origem e traduzidos por tradutor juramentado;

II - o licitante estrangeiro que for proveniente de Estado signatário da Convenção Sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros, promulgada no Brasil por meio do Decreto Federal nº 8.660/2016, poderá substituir a autenticação pelo respectivo consulado, a que se refere o inciso I, pela aposição da apostila de que trata a referida Convenção, quando couber; e

III - o licitante estrangeiro deverá comprovar a existência de representação legal no Brasil, prevendo

poderes expressos para receber citação e responder administrativa ou judicialmente.

Seção VI - Alienação

Art. 38 A alienação de bens de propriedade da NOVA ROTA será precedida de:

I - avaliação formal do bem contemplado, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos XVI a XVIII do art. 29 da Lei nº 13.303/2016; e

II - procedimento de licitação, ressalvado o previsto no §3º do art. 28 da Lei nº 13.303/2016.

§1º O desfazimento, o reaproveitamento, a movimentação e a alienação de materiais inservíveis serão regulados em normativo próprio, a ser aprovado pelo Diretor-Presidente da NOVA ROTA.

§2º As desapropriações promovidas pela NOVA ROTA para dar cumprimento ao seu contrato de concessão independem da realização de licitação e seguirão as disposições do contrato de concessão da NOVA ROTA, bem como os procedimentos e normativos regradados pela ANTT.

§3º A celebração de contratos para utilização do Sistema Rodoviário, incluindo servidões de passagem, autorizações de uso e permissões de uso, e que forem relacionados ao cumprimento do contrato de concessão da NOVA ROTA, bem como à consecução de seu objeto social, independem da realização de licitação e seguirão as disposições do contrato de concessão da NOVA ROTA, os procedimentos regradados pela ANTT e as disposições do Título III deste Regulamento.

§3º As alienações de imóveis relacionados ao cumprimento do contrato de concessão da NOVA ROTA, bem como à consecução de seu objeto social, independem da realização de licitação e seguirão as disposições do contrato de concessão da NOVA ROTA, bem como os procedimentos regradados pela ANTT e as disposições do Título III deste Regulamento.

§4º A doação ou alienação de material fresado seguirá as diretrizes estabelecidas em regramento próprio interno da Nova Rota.

CAPÍTULO III – PROCEDIMENTO DE LICITAÇÃO

Art. 39 As licitações de que trata este Regulamento observarão a seguinte sequência de fases:

I - preparação;

II - divulgação;

III - apresentação de lances ou propostas, conforme o modo de disputa adotado;

IV - julgamento;

V - verificação da efetividade dos lances ou propostas;

VI - negociação;

VII - habilitação;

VIII - interposição de recursos;

IX - adjudicação do objeto; e

X - homologação do resultado ou revogação do procedimento.

§1º A fase de habilitação, referida no inciso VII - do *caput* deste artigo, poderá, excepcionalmente, anteceder as fases de apresentação de lances ou propostas, julgamento, verificação de efetividade dos

lances ou propostas e negociação, referidas nos incisos III - a VI - do *caput* deste artigo, desde que devidamente justificado no processo administrativo da licitação e expressamente previsto no edital.

§2º Serão juntados ao processo administrativo da licitação todos os documentos produzidos nas fases interna e externa da licitação, incluindo o pedido de realização da licitação, a autorização para instauração da licitação, o edital, o contrato e seus respectivos anexos, os comprovantes de publicação do edital, o ato de designação da comissão de licitação ou do agente de licitação, conforme o caso, os documentos e eventuais recursos apresentados pelos licitantes, as decisões da comissão de licitação, do agente de licitação ou de qualquer outra autoridade que se manifeste na licitação, todos os pareceres técnicos e jurídicos elaborados pela NOVA ROTA acerca da licitação, os atos de adjudicação, homologação, revogação, anulação, deserção ou fracasso do certame, conforme aplicável, e os contratos e aditivos assinados.

§3º Os atos e procedimentos decorrentes das fases enumeradas no *caput* deste artigo, praticados pela NOVA ROTA e pelos licitantes, serão efetivados preferencialmente por meio eletrônico, nos termos definidos no edital, devendo os avisos contendo os resumos dos editais das licitações e contratos abrangidos por este Regulamento ser previamente publicados no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso e na internet.

§4º Em licitações presenciais, a abertura dos envelopes contendo as propostas, os documentos de habilitação e as demais documentações apresentadas pelos licitantes será realizada sempre em sessão pública, previamente designada, da qual será lavrada ata circunstanciada, assinada pelos membros da comissão de licitação ou pelo agente de licitação, facultada a assinatura aos licitantes presentes.

Seção I – Fase Preparatória

Art. 40 As contratações de que trata este Regulamento deverão ser planejadas em harmonia com o planejamento estratégico da NOVA ROTA e com o TAC, referido no §1º do Art. 1º deste Regulamento.

Art. 41 As Áreas Demandantes deverão instruir os processos de contratação e aquisição com os seguintes documentos:

I - Documento de Formalização da Demanda – DFD;

II - Estudo Técnico Preliminar – ETP;

III - Pesquisa de Mercado com Mapa Comparativo de Preços e/ou Orçamento, no caso de aquisições ou contratações de serviços comuns;

IV - Termo de Referência – TR e seus anexos, no caso de aquisição ou contratação de serviços comuns, inclusive os de engenharia;

V - Projeto Básico - PB, Projeto Executivo - PE ou Anteprojeto - AP, no caso de contratação de obra ou o serviço, ou de complexo de obras ou de serviços de engenharia e seus anexos;

VI - Planilha Orçamentária para os casos de obras e serviços de engenharia;

VII - Cronograma Físico-Financeiro, quando cabível;

VIII - Mapa de Gerenciamento de Riscos Processual;

IX - Matriz de Riscos Contratual; e

XI - Outros documentos necessários para a contratação, considerando a natureza do objeto e suas peculiaridades em relação à legislação vigente.

§2º Toda a documentação deverá estar devidamente assinada pelo responsável, com identificação de nome e cargo, bem como tratamento sigiloso, quando o caso, nos termos da Norma Interna de Licitações e Contratações.

§3º No caso de obras e serviços de engenharia, sempre que adequado, será preferencialmente adotada a Modelagem da Informação da Construção (Building Information Modelling – BIM) ou tecnologias e processos integrados similares ou mais avançados que venham a substituí-la, bem como o Caderno BIM da NOVA ROTA, pré e pós contrato, quando cabível.

Art. 42 As áreas demandantes deverão instruir os processos observando a Norma Interna de Licitações e Contratações, além da legislação correlata.

Seção II – Divulgação

Art. 43 O aviso com o resumo do edital da licitação, o extrato do contrato e dos instrumentos jurídicos referidos no Art. 113 deste Regulamento e o extrato dos aditivos deles decorrentes deverão ser publicados no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso e na *internet*, no sítio eletrônico da NOVA ROTA.

§1º Nas licitações da NOVA ROTA, serão observados os seguintes prazos mínimos para a apresentação de propostas ou lances, contados a partir da divulgação do edital:

I - para aquisição de bens:

a) 5 (cinco) dias úteis, quando for adotado como critério de julgamento o menor preço ou o maior desconto; ou

b) 10 (dez) dias úteis, nas demais hipóteses;

II - para contratação de obras e serviços:

a) 15 (quinze) dias úteis, quando for adotado como critério de julgamento o menor preço ou o maior desconto; ou

b) 30 (trinta) dias úteis, nas demais hipóteses;

III - 45 (quarenta e cinco) dias úteis, quando for adotado como critério de julgamento a melhor técnica ou a melhor combinação de técnica e preço, ou, ainda, para licitação em que haja contratação sob os regimes de semi-integrado ou integrado.

§2º As modificações promovidas no edital serão objeto de divulgação nos mesmos termos e prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não afetar a participação de interessados no certame ou a preparação das propostas.

Seção III - Modos de Disputa

Art. 44 Poderão ser adotados os modos de disputa aberto ou fechado, ou, ainda, quando o objeto da

licitação puder ser parcelado, a combinação de ambos, observado o disposto neste Regulamento e no art. 32, inciso III, da Lei nº 13.303/2016.

Subseção I - Modo de Disputa Aberto

Art. 45 No modo de disputa aberto, os licitantes apresentarão lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes, conforme o critério de julgamento adotado.

§1º O edital poderá:

I - estabelecer intervalo mínimo de diferença de valores entre os lances;

II - admitir que os lances sejam ofertados pelos licitantes sem a observância de qualquer ordem pré-estabelecida, dentro de um dado período temporal fixado e/ou que se encerre aleatoriamente;

III - prever que seja observada a ordem de classificação das propostas comerciais inicialmente apresentadas pelos licitantes, observado um tempo máximo para a oferta de cada lance;

IV - admitir a apresentação de lances intermediários, quais sejam:

a) iguais ou inferiores ao maior já ofertado, quando adotado o julgamento pelo critério de maior oferta; ou

b) iguais ou superiores ao menor já ofertado, quando adotados os demais critérios de julgamento;

V - admitir o reinício da disputa aberta, após a definição do melhor lance, para definição das demais colocações, quando existir diferença de pelo menos 10% (dez por cento) entre o melhor lance e o subsequente.

§2º Havendo lances intermediários, os lances iguais serão classificados conforme a ordem de apresentação.

Subseção II - Modo de Disputa Fechado

Art. 46 No modo de disputa fechado, as propostas apresentadas pelos licitantes serão sigilosas até a data e a hora designadas para que sejam divulgadas.

§1º Em licitações no formato presencial, as propostas deverão ser apresentadas em envelopes fechados, que serão abertos em sessão pública, devendo ser ordenadas conforme critério de vantajosidade.

§2º Em licitações no formato eletrônico, as propostas deverão ser submetidas pelo sistema eletrônico da licitação e somente serão abertas em sessão pública, devendo ser ordenadas conforme critério de vantajosidade.

§3º Observado o disposto no §1º do Art. 17 deste Regulamento, o conteúdo da proposta, quando adotado o modo de disputa fechado, até sua abertura, bem como os atos e os procedimentos praticados em decorrência deste Regulamento, submetem-se à legislação que regula o acesso dos cidadãos às informações detidas pela administração pública, particularmente aos termos da Lei Federal nº 12.527/2011.

Seção IV – Garantia de Proposta

Art. 47 Nas licitações realizadas pela NOVA ROTA, poderá ser exigida a apresentação de garantia de proposta pelos licitantes.

§1º A garantia de proposta não poderá ser superior a 1% (um por cento) do valor de referência do objeto da licitação.

§2º A garantia de proposta deverá ser devolvida aos licitantes no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis contados da data de assinatura do contrato ou da data em que for declarada fracassada, deserta, nula ou revogada a licitação.

§3º O valor integral da garantia da proposta será convertido em pagamento em favor da Nova Rota quando houver recusa da adjudicatária em assinar o contrato, além de outras hipóteses que venham a ser previstas no edital.

§4º A garantia de proposta poderá ser apresentada nas seguintes modalidades:

I - caução em dinheiro;

II - seguro-garantia; ou

III - fiança bancária, emitida por banco ou instituição financeira devidamente autorizada a operar no País pelo Banco Central do Brasil.

Seção V – Critérios de Julgamento

Art. 48 Nas licitações realizadas pela NOVA ROTA, poderão ser adotados os seguintes critérios de julgamento:

I - menor preço;

II - maior desconto;

III - melhor combinação de técnica e preço;

IV - melhor técnica;

V - melhor conteúdo artístico;

VI - maior oferta de preço;

VII - maior retorno econômico; e

VIII - melhor destinação de bens alienados.

§1º Os critérios de julgamento previstos no *caput* deste artigo serão expressamente identificados no edital e poderão ser combinados na hipótese de parcelamento do objeto, observado o disposto neste Regulamento e no art. 32, inciso III, da Lei nº 13.303/2016.

§2º Na hipótese de adoção dos critérios referidos nos incisos III -, IV -, V - e VII - do *caput* deste artigo, o julgamento das propostas será efetivado mediante o emprego de parâmetros específicos, definidos no edital, destinados a limitar a subjetividade do julgamento.

§3º Para efeitos de julgamento, não serão consideradas vantagens não previstas no edital.

Subseção I – Menor Preço e Maior Desconto

Art. 49 Os critérios de julgamento de menor preço e maior desconto considerarão o menor dispêndio para a NOVA ROTA, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital.

Art. 50 O critério de julgamento de maior desconto terá como referência o preço global fixado no edital, estendendo-se o desconto oferecido nas propostas ou lances vencedores a eventuais termos aditivos.

Parágrafo único. No caso de obras e serviços de engenharia, o desconto incidirá de forma linear sobre a totalidade dos itens constantes do orçamento estimado, que deverá obrigatoriamente integrar o edital.

Subseção II – Melhor Combinação de Técnica e Preço, Melhor Técnica e Melhor Conteúdo Artístico

Art. 51 Os critérios de julgamento de melhor combinação de técnica e preço e de melhor técnica serão utilizados quando a necessidade técnica demandar qualidade que não possa ser obtida apenas pela fixação de requisitos mínimos estabelecidos no edital e quando o fator preço não for o único preponderante para a escolha da melhor proposta.

§1º Os critérios de julgamento referidos no *caput* deste artigo serão utilizados, especialmente, nas licitações destinadas à contratação de:

- I - serviços de natureza predominantemente intelectual e de inovação tecnológica ou técnica; e
- II - serviços que possam ser executados com diferentes metodologias ou tecnologias de domínio restrito no mercado, devendo ser pontuadas as vantagens e qualidades oferecidas para cada produto ou solução.

§2º Nas licitações que adotem os critérios de julgamento referidos no *caput* deste artigo, o agente de licitação ou a comissão de licitação poderão ser auxiliados por comissão especial, integrada por, no mínimo, três pessoas de reputação ilibada e notório conhecimento da matéria em exame, podendo ser empregados da NOVA ROTA ou não.

§3º Nas licitações que adotem os critérios de julgamento referidos no *caput* deste artigo, deverão constar do processo administrativo as motivações para definição dos fatores de ponderação utilizados para classificação das propostas.

Art. 52 No julgamento pelo critério de melhor combinação de técnica e preço, deverão ser avaliadas e ponderadas as propostas técnicas e de preço apresentadas pelos licitantes, segundo fatores de ponderação objetivos previstos no edital.

§1º Nas licitações julgadas pelo critério referido no *caput* deste artigo, aplicar-se-ão as seguintes regras:

- I - será considerada a melhor proposta aquela que obtiver a maior pontuação a partir da ponderação das notas atribuídas às propostas técnica e de preço, sendo que o percentual de ponderação mais relevante será limitado a 70% (setenta por cento);
- II - poderão ser utilizados parâmetros de sustentabilidade ambiental para a pontuação das propostas técnicas; e
- III - o edital poderá estabelecer pontuação mínima para as propostas técnicas, cujo não atingimento implicará sua desclassificação.

§2º Nas licitações julgadas pelo critério referido no *caput* deste artigo, será adotado o seguinte procedimento:

I - serão abertos os envelopes contendo as propostas técnicas e feita a avaliação e classificação destas propostas de acordo com os critérios definidos com clareza e objetividade no edital, inclusive os seguintes:

- a) capacitação e experiência do proponente;
- b) qualidade técnica da proposta;
- c) compreensão da metodologia;
- d) organização;
- e) sustentabilidade ambiental;
- f) tecnologias e recursos materiais a serem utilizados nos trabalhos; e
- g) qualificação das equipes técnicas a serem mobilizadas para a sua execução.

II - ato contínuo, serão abertos os envelopes com as propostas de preço de todos os licitantes, seguida de avaliação de acordo com os critérios objetivos preestabelecidos no edital;

III - a classificação final das propostas far-se-á de acordo com a média ponderada das valorizações das propostas técnicas e de preço, de acordo com os pesos preestabelecidos no edital; e

IV - a critério do agente ou da comissão de licitação, os envelopes contendo as propostas técnicas, as propostas de preço, os documentos de habilitação e o restante da documentação dos licitantes poderão ser abertos em sessões públicas separadas.

Art. 53 Os critérios de julgamento de melhor técnica ou de melhor conteúdo artístico poderão ser utilizados para a contratação de projetos e trabalhos de natureza técnica, científica ou artística, incluídos os projetos arquitetônicos e excluídos os projetos de engenharia.

§1º Nas licitações julgadas pelos critérios referidos no *caput* deste artigo, aplicar-se-ão as seguintes regras:

I - serão consideradas exclusivamente as propostas técnicas ou artísticas apresentadas pelos licitantes, segundo parâmetros objetivos inseridos no edital;

II - o edital definirá o prêmio ou a remuneração que será atribuído ao vencedor, devendo estabelecer parâmetros mínimos aceitáveis para o objeto posto em competição;

III - poderão ser utilizados parâmetros de sustentabilidade ambiental para a pontuação das propostas nas licitações que envolvam a contratação de projetos, observada a vedação prevista no *caput* deste artigo; e

IV - o edital poderá estabelecer pontuação mínima para as propostas, cujo não atingimento implicará a sua desclassificação.

§2º Nas licitações julgadas pelo critério referido no *caput* deste artigo, será adotado o seguinte procedimento:

I - serão abertos os envelopes contendo as propostas técnicas e feita a avaliação e classificação destas propostas de acordo com os critérios definidos com clareza e objetividade no edital e que

considerem, dentre outros critérios, aqueles referidos no Art. 52, §2º, inciso I, deste Regulamento; e
II - classificadas as propostas técnicas, será declarado vencedor o licitante que obtiver a maior nota técnica.

Subseção III – Maior Oferta de Preço

Art. 54 O critério de julgamento de maior oferta de preço será utilizado para contratações que resultem em receita para a NOVA ROTA, como alienações, locações, permissões ou concessões de uso de bens.

§1º Nas licitações julgadas pelo critério referido no *caput* deste artigo, aplicar-se-ão as seguintes regras:

I - os requisitos de qualificação técnica e de capacidade econômico-financeira poderão ser dispensados, a critério da NOVA ROTA, desde que de forma justificada;

II - poderá ser exigida, como requisito de habilitação, a comprovação do recolhimento de valores a título de adiantamento, conforme definido no edital;

III - exigidos valores a título de adiantamento, nos termos do inciso II -, estes deverão ser depositados pelo licitante em conta corrente indicada pela NOVA ROTA, conforme disposto no edital;

IV - na hipótese dos incisos II - e III -, formalizada a contratação, o valor recolhido a título de adiantamento será devolvido aos licitantes, exceto com relação ao licitante vencedor, que perderá a quantia adiantada em favor da NOVA ROTA caso não efetue o pagamento do restante devido no prazo estipulado.

§2º Os bens e direitos a serem licitados pelo critério de maior oferta serão previamente avaliados, para fixação do valor mínimo de arrematação.

§3º O edital estabelecerá as condições para pagamento e entrega do bem ao arrematante.

Subseção IV – Maior Retorno Econômico

Art. 55 O critério de julgamento de maior retorno econômico será utilizado exclusivamente para celebração de contratos de eficiência.

§1º Para fins do disposto no *caput* deste artigo, contratos de eficiência são aqueles que têm por objeto a prestação de serviços, incluindo, se for o caso, a realização de obras e o fornecimento de bens, com o objetivo de proporcionar economia à NOVA ROTA, na forma de redução de suas despesas correntes.

§2º Nas licitações julgadas pelo critério referido no *caput* deste artigo, aplicar-se-ão as seguintes regras:

I - para efeitos de julgamento da proposta, o retorno econômico consiste no resultado da economia que se estima gerar com a execução da proposta de trabalho do licitante, deduzida a proposta de preço;

II - a melhor proposta será aquela que acarretar maior economia à NOVA ROTA, por meio da redução de suas despesas correntes;

III - o edital deverá prever parâmetros objetivos de mensuração da economia gerada à NOVA ROTA com a execução do contrato de eficiência, que servirá de base de cálculo da remuneração devida ao contratado;

IV - quando não for gerada, ao longo da execução contratual, a economia prevista no lance ou proposta, a diferença entre a economia contratada e aquela efetivamente obtida será descontada da remuneração

do contratado; e

V - na hipótese do inciso anterior, se a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida for superior à remuneração do contratado, além do desconto de sua remuneração, será aplicada sanção prevista no contrato.

Subseção V – Melhor Destinação de Bens Alienados

Art. 56 Na implementação do critério de melhor destinação de bens alienados, será obrigatoriamente considerada, nos termos do edital, a repercussão, no meio social, da finalidade para cujo atendimento o bem será utilizado pelo adquirente.

§1º O descumprimento da finalidade a que se refere o *caput* deste artigo poderá resultar na restituição do bem ao acervo patrimonial da NOVA ROTA, vedado, nessa hipótese, o pagamento de indenização em favor do adquirente.

§2º Nas licitações julgadas pelo critério referido no *caput*, será declarada vencedora a proposta que, nos termos do disposto no edital, ofertar o preço estimado pela NOVA ROTA e que produza a melhor repercussão no meio social.

Seção VI – Preferência e Desempate

Art. 57 Aplicam-se às licitações da NOVA ROTA as disposições sobre direito de preferência e critérios de desempate constantes dos arts. 44 e 45 da Lei Complementar nº 123/2006.

Art. 58 Subsidiariamente aos critérios de desempate previstos nos arts. 44 e 45 da Lei Complementar nº 123/2006, havendo empate entre duas ou mais propostas, serão utilizados, na ordem em que se encontram enumerados, os seguintes critérios de desempate:

I - disputa final, em que os licitantes empatados poderão apresentar nova proposta fechada, em ato contínuo ao encerramento da etapa de julgamento;

II - exame do desempenho contratual prévio dos licitantes, desde que previamente instituído sistema objetivo de avaliação;

III - os seguintes critérios:

a) bens ou serviços de informática que cumpram o Processo Produtivo Básico, nos termos da Lei Federal nº 8.248/1991 e da Lei Federal nº 8.387/1991;

b) bens e serviços produzidos no País;

c) bens e serviços produzidos ou prestados por empresas brasileiras;

d) bens e serviços produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País;

e) bens e serviços produzidos ou prestados por empresas que comprovem cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação; ou

IV - sorteio.

Seção VII – Verificação de Efetividade dos Lances ou Propostas

Art. 59 Efetuado o julgamento dos lances ou das propostas, será verificada a sua efetividade, promovendo-se a desclassificação daqueles que:

I - contiverem vícios insanáveis;

II - descumprirem especificações técnicas constantes do edital;

III - apresentarem preços manifestamente inexequíveis ou que não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela NOVA ROTA;

IV - se encontrarem acima do orçamento estimado para a contratação, ressalvada a hipótese prevista no caput do art. 34 da Lei Federal nº 13.303/2016; ou

V - apresentarem desconformidade com outras exigências do edital, salvo se for possível a acomodação a seus termos antes da adjudicação do objeto da licitação, sem que se prejudique a atribuição de tratamento isonômico entre os licitantes.

§1º A verificação da conformidade dos lances ou propostas poderá ser feita exclusivamente em relação aos lances e às propostas mais bem classificados.

§2º A NOVA ROTA poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, na forma do inciso III - do *caput* deste artigo.

§3º Nas licitações de obras e serviços de engenharia, consideram-se inexequíveis as propostas com valores globais inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

I - média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor do orçamento estimado pela NOVA ROTA; ou

II - valor do orçamento estimado pela NOVA ROTA.

§4º Nas contratações de obras e serviços de engenharia, poderá ser exigida garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor de referência do objeto da licitação, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis de acordo com a legislação, este Regulamento e o edital.

§5º Para os demais objetos que não as obras e serviços de engenharia, para efeito de avaliação da exequibilidade ou de sobrepreço, deverão ser estabelecidos critérios de aceitabilidade de preços que considerem o preço global, os quantitativos e os preços unitários, assim definidos no edital.

Seção VIII – Negociação

Art. 60 Confirmada a conformidade do lance ou da proposta que obtiver a primeira colocação na etapa de julgamento, ou que passe a ocupar essa posição em decorrência da desclassificação de outra que tenha obtido colocação superior, a NOVA ROTA deverá negociar condições mais vantajosas com quem a apresentou.

§1º A negociação deverá ser feita com os demais licitantes, segundo a ordem inicialmente estabelecida, quando o preço do primeiro colocado, mesmo após a negociação, permanecer acima do orçamento

estimado.

§2º Se, mesmo depois de adotada a providência referida no §1º deste artigo, não for obtido valor igual ou inferior ao valor de referência do objeto licitado, será revogada a licitação.

Seção IX – Habilitação

Art. 61 O edital especificará os documentos de habilitação a serem apresentados pelos licitantes para comprovar sua habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, capacitação técnica e qualificação econômico-financeira, em consonância com as regras previstas na Lei nº 13.303/2016.

§1º Os documentos de habilitação poderão ser substituídos, total ou parcialmente, pelo Certificado de Registro Cadastral da NOVA ROTA ou do Governo do Estado de Mato Grosso, desde que conste do referido certificado o documento exigido para habilitação e este esteja dentro do prazo de sua validade.

§2º Consoante o disposto nos §§1º e 2º do Art. 43 da Lei Complementar nº 123/2006, em se tratando de microempresa ou empresa de pequeno porte, havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da NOVA ROTA, para regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

§3º Caso a microempresa ou empresa de pequeno porte não tome as providências referenciadas no §2º deste artigo no prazo ali determinado, seu direito à contratação decairá, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas no edital e neste Regulamento, sendo facultado à NOVA ROTA convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

§4º É admitida a exigência de apresentação da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados.

§5º Para fins de habilitação poderão ser exigidos, conforme o caso, os seguintes documentos:

- I - Habilitação Jurídica;
- II - Qualificação Técnica, conforme previsto no Termo de Referência ou Projeto Básico;
- III - Qualificação Econômico-Financeira, nos termos deste Regulamento;
- IV - Regularidade Fiscal, Seguridade Social e Trabalhista; e
- V - Recolhimento de quantia a título de adiantamento, tratando-se de licitações em que se utilize como critério de julgamento a maior oferta de preço.

Art. 62 A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

- I - Cédula de identidade;
- II - Registro comercial, no caso de empresa individual;
- III - Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais sendo que, no caso de sociedades por ações, deverá se fazer acompanhar da ata de eleição de seus administradores;
- IV - Inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de ato formal de

designação de diretoria em exercício; e

V - Decreto de autorização ou equivalente, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente quando a atividade assim o exigir.

Art. 63 A documentação relativa à qualificação técnica deverá estar definida no Termo de Referência ou Projeto Básico, podendo ser exigido:

I - Registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação;

III - Qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - Indicação das instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação; e

V - Atendimento de demais requisitos exigidos pelo Programa de Exploração da Rodovia (PER), quando for o caso.

§6º No caso das licitações pertinentes a obras e serviços, a comprovação da aptidão referida no inciso II deste artigo será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, se, conforme o caso, forem suficientes para comprovar a aptidão do licitante.

§7º O Termo de Referência ou o Projeto Básico deverão especificar os demais requisitos de qualificação técnica necessários para execução da obra ou serviço, a depender da complexidade do objeto, observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

§8º Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnica, quando o objeto licitado assim exigir, deverão participar da execução do contrato, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que devidamente justificada e aprovada previamente pelo Gestor do Contrato e Diretor da Área demandante.

§9º Nas licitações para fornecimento de bens a pronta entrega, poderá ser dispensada a apresentação de atestados de capacidade técnica no Termo de Referência ou Projeto Básico.

§10º A exigência de certidões ou atestados de capacidade técnica deverá se restringir às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§11º Será admitida a exigência de certidões ou atestados de capacidade técnica com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o §10º deste artigo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas às certidões ou atestados.

§12º Poderá ser exigido do licitante que o objeto da certidão ou atestado de capacidade técnica tenha sido executado em tempo compatível com o prazo de execução do contrato, nos casos em que o objeto da licitação assim o exigir.

§13º §12º. É vedada a exigência, no edital, de (i) antiguidade máxima para as certidões ou atestados de capacidade técnica, em relação à data de publicação do edital; ou (ii) certidões ou atestados de

capacidade técnica que se refiram a atividades executadas em local específico.

Art. 64 A qualificação econômico-financeira será exigida de acordo com o objeto da contratação, com o ramo da atividade econômica a que as empresas a serem contratadas encontrem-se vinculadas, senão previsto de outra forma no Termo de Referência e no Projeto Básico.

§1º A NOVA ROTA, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá exigir, no edital, a comprovação de capital ou patrimônio líquido mínimos, equivalentes a até 10% (dez por cento) do valor de referência do objeto da licitação, vedada a cumulação de tal exigência com a de prestação de garantia de proposta.

§2º Poderão ser adotados os seguintes critérios para aferição da qualificação econômico-financeira, avaliados com base no Balanço Patrimonial e demais Demonstrações Contábeis do último exercício social:

I - Inexistência de ação de falência, recuperação judicial ou insolvência civil, em nome da proponente;

II - Comprovação de Capital Social ou Patrimônio Líquido de até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação; e

III - Comprovação de Índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), superiores a 1 (um), obtidos pela aplicação das seguintes fórmulas:

$LG = \text{Ativo Circulante} / \text{Passivo Circulante}$

$SG = \text{Ativo Total} / (\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante})$

$LC = \text{Ativo Circulante} / \text{Passivo Circulante}$

IV - Comprovação de Saldo Disponível (SD) que indique a capacidade de crescimento da atividade operacional da empresa maior que zero, resultante da aplicação da seguinte fórmula:

$SD = CCL - NIG$ SD = Saldo Disponível;

$CCL = \text{Capital Circulante Líquido} = \text{Ativo circulante} - \text{passivo circulante};$

$NIG = \text{Necessidade de Investimento de Giro} = \text{ativo circulante operacional} - \text{passivo circulante operacional}.$

V - Comprovação de Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro (Ativo Circulante Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado da contratação; e

VI - Declaração do licitante, acompanhada da relação de compromissos assumidos, de que um doze avos dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada vigentes na data apresentação da proposta não é superior ao patrimônio líquido do licitante, acompanhada da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE).

VII - É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação da situação financeira das licitantes, devendo a exigência ser suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

VIII - É vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade.

Art. 65 A documentação relativa à regularidade Fiscal, Seguridade Social e Trabalhista consistirá em:

- I - Inscrição no cadastro de contribuintes municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;
- II - Regularidade perante a Fazenda Federal;
- III - Regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;
- IV - Regularidade perante a Justiça do Trabalho;
- V - Cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal;

Subseção I – Participação em Consórcio

Art. 66 Quando permitida, no edital, a participação na licitação de empresas organizadas sob a forma de consórcio, deverão ser observadas as seguintes regras:

I - o licitante deverá apresentar compromisso público ou particular de constituição de consórcio ou de sociedade de propósito específico, devidamente subscrito pelos consorciados, nos termos previstos no edital;

II - o licitante deverá indicar a empresa que será responsável pela representação do consórcio perante a NOVA ROTA, a qual deverá atender às condições de liderança fixadas no edital;

III - cada consorciado deverá apresentar, individualmente, os documentos de habilitação previstos no edital, salvo nos casos previstos no edital;

a) a comprovação de qualificação econômico-financeira e qualificação técnica será feita mediante a apresentação do somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação, podendo a NOVA ROTA estabelecer, para o consórcio, um acréscimo de até 30% (trinta por cento) dos valores exigidos para licitante individual; e

b) demonstração, por cada consorciado, do atendimento aos requisitos contábeis definidos no instrumento convocatório.

IV - não será permitida a participação, na licitação, de uma empresa consorciada, no mesmo lote ou item da licitação, por meio de mais de um consórcio ou, ainda, isoladamente;

V - todos os consorciados serão solidariamente responsáveis pelos atos praticados em consórcio.

Parágrafo único. O edital poderá, de forma justificada, limitar o número de consorciados.

Seção X – Recursos

Art. 67 Salvo no caso de inversão de fases, os procedimentos licitatórios realizados pela NOVA ROTA terão fase recursal única.

§1º O licitante deverá manifestar a sua intenção de recorrer no prazo fixado no edital, sob pena de decadência de seu direito de recorrer.

§2º Manifestada a intenção de recorrer exigida no §1º, os recursos poderão ser apresentados no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados a partir da divulgação do ato de julgamento da habilitação, devendo

contemplar, além dos atos praticados nessa fase, aqueles praticados em decorrência do julgamento das propostas e da verificação da efetividade dos lances ou propostas.

§3º Na hipótese de inversão de fases, o prazo referido no §1º será aberto em duas oportunidades: (i) após a divulgação do ato de julgamento da habilitação; e (ii) após o encerramento da verificação da efetividade dos lances ou propostas, sendo que o segundo prazo também abrangerá os atos decorrentes da etapa de julgamento.

§4º O prazo para apresentação de contrarrazões será de 5 (cinco) dias úteis e começará a correr imediatamente após o encerramento do prazo de recurso, independentemente de notificação dos interessados.

§5º É assegurado aos licitantes obter vista dos elementos dos autos indispensáveis à defesa de seus interesses.

§6º O recurso terá efeito suspensivo.

§7º A renúncia do direito de recorrer, quando manifestada por todos os licitantes, inclusive de forma eletrônica, ou a decadência desse direito diante da ausência de manifestação de intenção de recorrer, importará no prosseguimento do processo, em suas etapas posteriores, sem necessidade de se aguardar o decurso do prazo recursal.

Art. 68 O recurso será dirigido ao agente de licitação ou à comissão de licitação, que, se não reconsiderar sua decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso, com a sua motivação, ao Diretor da área responsável pelo objeto da licitação, o qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contados do recebimento dos autos.

Art. 69 O provimento de recurso implicará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

Seção XI – Penalidades Aplicáveis ao Procedimento Licitatório

Art. 70 Podem ser consideradas condutas passíveis de sancionamento durante o transcurso dos procedimentos licitatórios realizados pela NOVA ROTA, observados os termos do edital:

I - não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;

II - não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;

III - apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação;

IV - fraudar a licitação;

V - praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação; e

VI - recusa do fornecedor em assinar a ata de registro de preços.

§1º Às condutas listadas no *caput* deste artigo, poderão ser aplicadas as seguintes sanções, conforme estabelecido no edital:

I - advertência;

II - multa;

III - impedimento de licitar e contratar com a NOVA ROTA;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

§2º As condutas previstas no *caput* deste artigo também poderão ensejar a execução da garantia de proposta, conforme previsto no edital e neste Regulamento.

§3º Comprovada a prática de qualquer conduta contrária à lei, a exemplo da prática de ato tipificado nos artigos 337-E a 337-P do Decreto-Lei nº 2.848/1940, em relação aos crimes em licitações e contratos administrativos, a NOVA ROTA dará conhecimento ao Ministério Público Estadual.

Seção XII – Encerramento

Art. 71 Expirado o prazo de manifestação de intenção de recurso sem manifestação de nenhum licitante, ou, se manifestada intenção de recorrer e julgado o respectivo recurso, for mantida a decisão de declaração do vencedor da licitação, a comissão de licitação ou o agente de licitação estarão autorizados a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

Art. 72 Na sequência da adjudicação, os autos serão encaminhados ao Diretor da área responsável pelo processo licitatório, que, por sua vez, homologará o procedimento licitatório ou decidirá pela sua revogação ou anulação, conforme o caso.

Art. 73 A homologação do resultado da licitação implica a constituição de direito relativo à celebração do contrato em favor do licitante vencedor.

Art. 74 A NOVA ROTA não poderá celebrar contrato com preterição da ordem de classificação das propostas ou com terceiros estranhos à licitação.

Art. 75 Além de outras hipóteses previstas neste Regulamento e no edital, o Diretor da área responsável pelo objeto da licitação poderá revogá-la por razões de interesse público decorrentes de fato superveniente que constitua óbice manifesto e incontornável ao prosseguimento do certame, ou anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, salvo quando for viável a convalidação do ato ou do procedimento viciado.

§1º A anulação da licitação por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar.

§2º A nulidade da licitação induz à do contrato.

§3º Depois de iniciada a fase de apresentação de lances ou propostas, a revogação ou a anulação da licitação somente será efetivada depois de se conceder aos licitantes que manifestarem interesse em contestar o respectivo ato prazo apto a lhes assegurar o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.

§4º O disposto no *caput* e nos §1º e §2º deste artigo aplica-se, no que couber, aos atos por meio dos quais

se determine a contratação direta.

CAPÍTULO IV - PROCEDIMENTOS AUXILIARES DAS LICITAÇÕES

Art. 76 São procedimentos auxiliares das licitações regidas por este Regulamento:

- I - a pré-qualificação permanente;
- II - o cadastramento;
- III - o sistema de registro de preços; e
- IV - o catálogo eletrônico de padronização.

Seção I - Pré-Qualificação Permanente

Art. 77 Considera-se pré-qualificação permanente o procedimento anterior à licitação, destinado a identificar:

- I - fornecedores que reúnam as condições de habilitação exigidas para o fornecimento de bem ou a execução de serviço ou obra nos prazos, locais e condições previamente estabelecidos; ou
- II - bens que atendam às exigências técnicas e de qualidade estabelecidas pela NOVA ROTA.

§1º O procedimento de pré-qualificação será público e permanentemente aberto à inscrição de qualquer interessado.

§2º A NOVA ROTA poderá restringir aos fornecedores ou produtos pré-qualificados a participação em suas licitações, observado o regramento disposto no Art. 74º§3º do Art. 78 deste Regulamento.

§3º É obrigatória a divulgação no sítio eletrônico da NOVA ROTA dos produtos e dos interessados que forem pré-qualificados.

§4º A pré-qualificação poderá ser efetuada por grupos ou segmentos, segundo as especialidades dos fornecedores.

§5º A pré-qualificação poderá ser parcial ou total, contendo alguns ou todos os requisitos de habilitação necessários à contratação, assegurada, em qualquer hipótese, a igualdade de condições entre os concorrentes.

§6º A pré-qualificação terá validade de até 1 (um) ano, contado a partir da data de emissão do certificado de pré-qualificação, referido no Art. 74º§1º do Art. 78 deste Regulamento, podendo ser atualizada a qualquer tempo.

§7º Na pré-qualificação aberta de produtos, poderá ser exigida a comprovação de qualidade do produto, mediante a oferta de amostra ou outra demonstração constante do edital.

Art. 78 Sempre que a NOVA ROTA entender conveniente implementar procedimento de pré-qualificação de fornecedores ou bens, deverá convocar os interessados para que demonstrem o cumprimento das exigências de habilitação ou de aceitação de bens, conforme o caso, mediante a divulgação do edital em sítio eletrônico mantido pela NOVA ROTA.

§1º Após a pré-qualificação do fornecedor ou do bem, será fornecido certificado de pré-qualificação do fornecedor e do bem, que será renovável sempre que a pré-qualificação for atualizada.

§2º Caberá recurso no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados a partir da data da divulgação do julgamento da pré-qualificação.

§3º A NOVA ROTA poderá realizar licitação restrita aos pré-qualificados, desde que:

I - conste da convocação para a pré-qualificação a informação de que as futuras licitações poderão ser restritas aos pré-qualificados;

II - conste da convocação para a pré-qualificação o prazo mínimo necessário para a análise e decisão sobre o pedido de pré-qualificação; e

III - os requisitos de qualificação técnica exigidos na pré-qualificação sejam compatíveis com o objeto a ser contratado;

§4º Somente poderão participar da licitação restrita aos pré-qualificados os licitantes que já estiverem regularmente pré-qualificados na data da publicação do edital, ou cujo pedido de pré-qualificação não tenha sido apreciado e seja deferido posteriormente, contanto que tenha sido atendido ao prazo de que trata o §2º deste artigo.

Seção II - Cadastramento

Art. 79 A NOVA ROTA poderá adotar registros cadastrais para a habilitação dos inscritos em seus procedimentos licitatórios e para anotações da atuação do licitante no cumprimento de obrigações assumidas.

§1º Os inscritos serão admitidos mediante o cumprimento de requisitos previamente divulgados no sítio eletrônico da NOVA ROTA.

§2º É responsabilidade do fornecedor cadastrado manter atualizada e vigente toda a documentação exigida para o cadastro, inclusive em relação à habilitação jurídica, à regularidade fiscal e trabalhista, à qualificação técnica e à qualificação econômico-financeira, com vistas à comprovação da manutenção de sua habilitação.

§3º A qualquer tempo poderá ser alterado, suspenso ou cancelado o registro do inscrito que deixar de satisfazer as exigências estabelecidas para habilitação ou para admissão cadastral.

§4º É facultado à NOVA ROTA utilizar-se de registros cadastrais mantidos por órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta, desde que de forma justificada.

Art. 80 Os registros cadastrais serão divulgados no sítio eletrônico da NOVA ROTA e ficarão permanentemente abertos para a inscrição de interessados, sendo válidos por até 1 (um) ano após a confirmação do cadastro, podendo ser atualizados a qualquer tempo.

Art. 81 Do indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, de sua alteração ou de seu cancelamento, caberá recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Seção III - Sistema de Registro de Preços

Art. 82 O sistema de registro de preços especificamente destinado às licitações de que trata este

Regulamento será regido pelas normas indicadas no Art. 83 deste Regulamento e pelas seguintes disposições:

I - qualquer órgão ou entidade responsável pelas atividades contempladas no art. 1º da Lei nº 13.303/2016 poderá aderir ao sistema de registro de preços referenciado no *caput* deste artigo, desde que sejam observadas as condições previstas no edital e haja concordância da NOVA ROTA; e

II - o registro de preços observará, dentre outros requisitos previstos no edital e nas normas indicadas no Art. 83 deste Regulamento, as seguintes condições:

- a) efetivação prévia de ampla pesquisa de mercado;
- b) desenvolvimento obrigatório de rotina de controle e atualização periódicos dos preços registrados;
- c) definição da validade do registro; e
- d) inclusão, na respectiva ata, do registro dos licitantes que aceitarem cotar os bens ou serviços com preços iguais ao do licitante vencedor, na sequência da classificação do certame, assim como dos licitantes que mantiverem suas propostas originais.

Parágrafo único. A existência de preços registrados implicará o compromisso do fornecimento nas condições estabelecidas, mas não obriga a NOVA ROTA a firmar os contratos que deles poderão advir, sendo facultada a realização de licitação específica, assegurada ao licitante registrado preferência, em igualdade de condições.

Art. 83 O sistema de registro de preços no âmbito da NOVA ROTA será regido pelo disposto neste Regulamento, no edital, no art. 66 da Lei nº 13.303/2016 e em decreto estadual específico que venha a ser editado e se aplique às entidades enunciadas no art. 1º da Lei nº 13.303/2016.

Art. 84 O edital para registro de preços contemplará, dentre outros elementos, a especificação do objeto, a estimativa de quantidades a serem adquiridas pelas unidades participantes, a quantidade máxima de cada item que poderá ser adquirida, a estimativa de quantidades que serão adquiridas pelos aderentes, o quantitativo máximo que poderá ser adquirido pelos aderentes, a quantidade mínima de unidades a ser cotada, por item, no caso de bens, as condições quanto ao local, prazo de entrega, forma de pagamento, e, nos casos de serviços, quando cabível, periodicidade, características de pessoal, material e equipamentos a serem utilizados, prazo da validade do registro de preços, participantes do registro de preços, minuta de ata de registro de preços e o critério de julgamento da licitação.

Parágrafo único. A NOVA ROTA poderá aderir a atas de registro de preços decorrentes de licitações realizadas pela administração direta, autárquica ou fundacional, desde que seja demonstrada a vantajosidade de tal medida e sejam observadas as normas aplicáveis, bem como as orientações da assessoria jurídica da NOVA ROTA.

Art. 85 O prazo de validade da ata de registro de preços será de até 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por períodos sucessivos, desde que, cumulativamente, seja demonstrada a vantajosidade da prorrogação, haja saldo de quantidades não consumidas e concordância do fornecedor.

§1º A prorrogação do prazo de validade da ata não restabelece os quantitativos originalmente

registrados.

§2º É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados na ata de registro de preços, sendo tal providência permitida apenas no último contrato dela decorrente.

§3º A vigência dos contratos decorrentes do sistema de registro de preços será definida nos respectivos editais, de acordo com as disposições deste Regulamento, da ata de registro de preços e da legislação aplicável.

§4º As contratações decorrentes do sistema de registro de preços deverão ser formalizadas no curso de vigência da ata.

Art. 86 Homologado o resultado da licitação, o licitante melhor classificado será convocado para assinar a ata de registro de preços, no prazo e nas condições estabelecidos no edital, podendo o prazo para assinatura da ata de registro de preços ser prorrogado a pedido do licitante melhor classificado, mediante justificativa aceita pela NOVA ROTA.

Parágrafo único. O edital detalhará as consequências da recusa injustificada do vencedor da licitação em assinar a ata de registro de preços.

Art. 87 Os preços registrados poderão ser revisados em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos serviços ou dos bens registrados, cabendo ao órgão gerenciador promover as negociações junto aos fornecedores, observadas as disposições contidas neste Regulamento, no edital e na legislação aplicável.

Art. 88 O registro do fornecedor será cancelado quando o fornecedor:

I - descumprir as condições da ata de registro de preços;

II - não assinar o termo de contrato ou não retirar o instrumento equivalente no prazo estabelecido pela NOVA ROTA, sem justificativa aceitável; ou

III - não aceitar reduzir o preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado.

Parágrafo único. O cancelamento do registro nas hipóteses previstas no *caput* desse artigo será formalizado por despacho do Diretor da área responsável pelo objeto licitado, assegurado, de forma prévia, o direito do interessado ao contraditório e à ampla defesa.

Art. 89 O cancelamento do registro poderá ocorrer por ato unilateral da NOVA ROTA ou a pedido do fornecedor, tendo como fundamento a ocorrência de fato superveniente, decorrente de caso fortuito, força maior ou fato do príncipe que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados.

Seção IV - Catálogo Eletrônico de Padronização

Art. 90 A NOVA ROTA poderá instituir catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e

obras, que consiste em sistema informatizado de gerenciamento centralizado, destinado a permitir a padronização dos itens a serem adquiridos, que estarão disponíveis para a realização de licitação.

Parágrafo único. O catálogo referido no *caput* desse artigo poderá ser utilizado em licitações cujo critério de julgamento seja o de menor preço ou o de maior desconto, e conterà:

I - toda a documentação e os procedimentos da fase interna da licitação;

II - a especificação dos bens, serviços ou obras;

III - a descrição dos requisitos de habilitação exigidos dos licitantes, conforme o objeto da licitação; e

IV - os documentos considerados necessários ao procedimento de licitação que possam ser padronizados.

Art. 91 As aquisições de produtos ocorrerão preferencialmente mediante prévia padronização, homologada no catálogo de materiais da NOVA ROTA.

Art. 92 Os materiais e equipamentos aplicados em obras da NOVA ROTA, inclusive os adquiridos por terceiros, deverão atender aos requisitos do catálogo eletrônico de padronização, quando existente.

CAPÍTULO V – CONTRATAÇÃO DIRETA

Art. 93 É dispensável a realização de licitação nas hipóteses e nas condições elencadas no art. 29 da Lei nº 13.303/2016.

§1º Para as hipóteses de dispensa previstas nos incisos I e II do art. 29 da Lei nº 13.303/2016, mencionados no *caput* deste artigo, serão considerados os seguintes valores:

I - Para obras e serviços de engenharia de valor até R\$ 155.000,00 (cento e cinquenta e cinco mil reais), desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou, ainda, a obras e serviços de mesma natureza e no mesmo local, que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

II - Para outros serviços e compras de valor até R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) e para alienações, nos casos previstos na Lei nº 13.303/16, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez.

§2º Os limites definidos nos incisos I e II do § 1º acima serão reajustados, respectivamente, pelo Índice Nacional de Custo da Construção (INCC) e pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), a serem apurados pela unidade organizacional de licitações e contratos e divulgados internamente.

§3º É vedado o fracionamento de despesas, verificado quando sobrevierem contratações sucessivas, representadas por objetos idênticos ou de natureza semelhante, que poderiam ter sido agrupadas e realizadas conjunta e concomitantemente, ou seja, dentro do mesmo exercício orçamentário, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados por fatos supervenientes.

§4º Consideram-se objetos de natureza semelhante àqueles que possuem a mesma finalidade ou que atendam à mesma necessidade de contratação.

§5º A Área Demandante deverá encaminhar o processo para a unidade de licitações realizar o registro

das contratações diretas em sistema, previamente à emissão de empenho.

§6º O fornecedor não poderá estar respondendo qualquer procedimento sancionatório ou de constituição de débito no âmbito da NOVA ROTA, ainda que não tenha ocorrido o trânsito em julgado, por se tratar de escolha do fornecedor.

Art. 94 É inexigível a realização de licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial nas hipóteses e condições elencadas no art. 30 da Lei nº 13.303/2016.

§1º A comprovação de exclusividade de que trata o inciso I do art. 30 da Lei nº 13.303/2016 será atendida através de atestado fornecido pelo órgão de registro, órgão público, pelo órgão de classe patronal, ou por entidade associativa setorial de âmbito nacional.

§2º Na indisponibilidade do documento de que trata o parágrafo anterior e havendo declaração apresentada pelo fornecedor do objeto acerca da sua exclusividade, assumindo o declarante a responsabilidade civil e criminal por sua declaração, a NOVA ROTA deverá realizar consulta formal ao mercado, por meio de publicação em jornal de circulação diária estadual e divulgação na internet, com prazo mínimo de 5 (cinco) dias úteis para manifestação de possíveis interessados em comercializar o referido objeto.

§3º Comprovação da qualificação técnica e da notória especialização que será realizada por currículo do profissional que irá prestar os serviços, registros nos Conselhos Profissionais de Classe, publicações, folders, declarações de outros Órgãos onde prestou serviços ou qualquer documento que comprove a notória especialização do profissional ou empresa, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, que permita inferir que o seu trabalho é essencial, único e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto a ser contratado, para os casos de inexigibilidade de licitação de serviços técnicos especializado sem razão da notoriedade da contratada.

§4º Em caso de sobrepreço ou superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado quem houver decidido pela contratação direta e o fornecedor ou prestador de serviços.

§5º A instrução do processo de contratação por dispensa de licitação ou inexigibilidade deverá observar as disposições da Norma Interna de Licitações e Contratações.

§6º A Área Demandante deverá encaminhar o processo para a unidade de licitações realizar o registro da inexigibilidade em sistema, previamente à emissão de empenho.

CAPÍTULO VI – DA INAPLICABILIDADE DE LICITAÇÃO

Seção I – Disposições Gerais e Fundamento

Art. 95 Poderão ser realizadas contratações sem prévia licitação estritamente no seguinte caso:

I - **Inaplicabilidade de Licitação**, prevista no art. 28, § 3º, da Lei Federal nº 13.303/2016.

Parágrafo único. A hipótese tratada no inciso I deste artigo não se confunde com dispensa ou inexigibilidade de licitação, consistindo em regime jurídico autônomo atrelado à natureza da atividade finalística da Concessionária, submetendo-se a regras próprias dispostas no Título III deste Regulamento.

TÍTULO III - DA INAPLICABILIDADE DE LICITAÇÃO NAS ATIVIDADES FINALÍSTICAS E OPORTUNIDADES DE NEGÓCIO

Art. 96 Conforme o disposto no art. 28, § 3º, incisos I e II, da Lei Federal nº 13.303/2016, as regras de obrigatoriedade de licitação não se aplicam para a NOVA ROTA nas seguintes situações, consideradas hipóteses de inaplicabilidade de licitação:

- I - comercialização, prestação ou execução, de forma direta, de produtos, serviços ou obras especificamente relacionados com o objeto social da Concessionária;
- II - nos casos em que a escolha do parceiro esteja associada a suas características particulares, vinculada a oportunidades de negócio definidas e específicas, justificada a inviabilidade de procedimento competitivo.

Art. 97 Para os fins do enquadramento no inciso I do Art. 96, considera-se execução direta de produtos, serviços ou obras especificamente relacionados com o objeto social da Concessionária aqueles estrita e intrinsecamente vinculados às obrigações assumidas no Contrato de Concessão.

§1º Enquadram-se na definição de atividade-fim essencial ao cumprimento do objeto social da NOVA ROTA, de forma objetiva, as obras, bens e serviços destinados à prestação dos serviços públicos de recuperação, operação, manutenção, conservação, implantação de melhorias e ampliação de capacidade do Sistema Rodoviário concedido.

§2º A aplicação deste dispositivo afasta o dever de licitar nos moldes tradicionais, porém impõe o dever de realizar cotações e/ou negociações mercadológicas por meio de procedimento administrativo interno que assegure os princípios da impessoalidade, moralidade, eficiência e obtenção da proposta mais vantajosa.

Art. 98 As contratações fundamentadas na inaplicabilidade de licitação deverão ser devidamente instruídas com:

- I - O enquadramento objetivo do escopo como atividade-fim vinculada ao Contrato de Concessão;
- II - Demonstração da vantajosidade econômica para a NOVA ROTA e para o interesse público;
- III - Parecer técnico e parecer jurídico atestando o enquadramento na hipótese do art. 28, § 3º, inciso I ou II, da Lei nº 13.303/2016.

Art. 99 A adoção do procedimento diferenciado para Contratações relacionadas ao objeto social da NOVA ROTA, não constitui exceção arbitrária, mas instrumento de compatibilização entre o regime jurídico das estatais e a natureza regulada da concessão de serviço público.

CAPÍTULO VII – CADASTRO DE FORNECEDORES

Art. 100 A NOVA ROTA deverá formalizar Cadastro de Fornecedores, visando o cadastramento de interessados em participar dos processos de contratação da NOVA ROTA regidos pelo presente Título do Regulamento.

§1º O Cadastro de Fornecedores será divulgado no sítio eletrônico da NOVA ROTA e será aberto a todas as pessoas físicas ou jurídicas que tenham interesse em participar dos processos de contratação da NOVA ROTA e que atendam aos requisitos previstos nas normas IT-SUPR-02-01 Requisitos para Contratação de Serviços Críticos e PR-SGES-02 – Gestão de Fornecedores Críticos.

§2º O Cadastro de Fornecedores poderá ser segregado por setores, segmentos, temas, especialidades ou outros critérios que se mostrem adequados para os fins a que se pretende, conforme a avaliação da Área de Suprimentos.

§3º O Cadastro de Fornecedores será gerenciado e alimentado periodicamente pela Área de Suprimentos, de modo a garantir a sua atualidade.

§4º A Área de Suprimentos será responsável por realizar trabalho de prospecção, no mercado, de pessoas físicas e jurídicas que tenham capacidade de atender aos diferentes serviços requisitados pela NOVA ROTA, de forma independente de processos de cotação ou de contratação, podendo enviar convite para que tais pessoas físicas e jurídicas se inscrevam no Cadastro de Fornecedores, mediante o atendimento aos requisitos previstos nas normas IT-SGES-01 Requisitos para Contratação de Serviços Críticos e PR-SGES-02 – Gestão de Fornecedores Críticos.

CAPÍTULO VIII – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 101 Nos casos em que for inviável a realização de procedimento competitivo nos termos do disposto no presente Título do Regulamento, deverão ser expostas as justificativas acerca das características do negócio e do parceiro que tornam a contratação nos termos propostos vantajosa para a NOVA ROTA.

Parágrafo único. Na hipótese tratada no *caput* deste artigo, a alçada decisória será da Diretoria da NOVA ROTA, independentemente do valor da contratação.

TÍTULO III – REGRAMENTO GERAL APLICÁVEL AOS CONTRATOS CELEBRADOS PELA NOVA ROTA

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE A FORMALIZAÇÃO DE CONTRATOS

Seção I – Normas Gerais

Art. 102 Os contratos firmados pela NOVA ROTA regulam-se pelas suas cláusulas, pelas disposições da Lei nº 13.303/2016, pelas regras deste Regulamento e pelos preceitos de direito privado.

Art. 103 A redução a termo do contrato poderá ser dispensada nos casos de pequenas despesas de pronta entrega e pagamento, das quais não resultem obrigações futuras por parte da NOVA ROTA.

§1º O valor limite a ser considerado como pequena despesa, para fins do *caput* deste artigo, consiste em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), podendo tal valor ser atualizado pelo Poder Executivo Federal, nos termos dos arts. 95 e 182 da Lei Federal nº 14.133/2021.

§2º O disposto no *caput* deste artigo não prejudicará o registro contábil exaustivo dos valores despendidos e a exigência de recibo por parte dos respectivos destinatários.

Seção II - Cláusulas Contratuais

Art. 104 São cláusulas necessárias em todo contrato celebrado pela NOVA ROTA:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços, os critérios da revisão de preços e os critérios de atualização monetária, entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os prazos de início de cada etapa de execução, de conclusão, de entrega, de observação, quando for o caso, e de recebimento;

V - as garantias oferecidas para assegurar a plena execução do objeto contratual, quando exigidas, observado o disposto no Art. 105 deste Regulamento;

VI - os direitos e as responsabilidades das partes, as tipificações das infrações e as respectivas penalidades, incluindo valores das multas;

VII - os casos de rescisão do contrato e os mecanismos para alteração de seus termos;

VIII - a vinculação ao edital da respectiva licitação, ou ao termo que dispensou ou inexistiu a licitação, nos casos tratados no Art. 93 e no Art. 94 deste Regulamento, ou, ainda, ao Edital de Concorrência Privada e aos demais documentos da contratação, nos casos dos procedimentos disciplinados no Título III deste Regulamento, conforme o caso;

IX - a vinculação ao lance ou à proposta do licitante ou concorrente vencedor;

X - a obrigação do contratado de manter, durante a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, as condições de habilitação e qualificação exigidas no curso do processo licitatório, ou no curso do processo de contratação direta, nos casos tratados no Art. 93 e no Art. 94 deste Regulamento.;

XI - a matriz de riscos, quando aplicável; e

XII - a obrigação de respeito ao Código de Conduta do Fornecedor da NOVA ROTA.

§1º No caso das obras e serviços de engenharia contratadas sob os regimes de contratação integrada e semi-integrada, conforme previsto nos incisos V e VI do Art. 27 deste Regulamento, a cláusula de matriz de riscos é obrigatória, sendo facultativa apenas para os demais regimes previstos no Art. 25 e no 6 deste Regulamento.

§2º No caso de eventos supervenientes alocados na matriz de risco como de responsabilidade da contratada, é vedada a celebração de aditivos que alterem essa condição.

§3º Nos contratos, deverá ser incluída cláusula que declare competente o foro da sede da NOVA ROTA para dirimir quaisquer questões ou conflitos deles decorrentes, seja o contratado pessoa física ou jurídica, domiciliado ou não no Brasil, salvo em situações devidamente justificadas pelo Diretor da área responsável pelo objeto do contrato.

§4º Alternativamente ao §3º deste artigo, os contratos celebrados pela NOVA ROTA poderão conter cláusula que discipline mecanismos alternativos para solução de controvérsias, incluindo a mediação e a arbitragem.

§5º Os contratos resguardarão à NOVA ROTA o direito de ser indenizada em caso de descumprimento legal ou contratual atribuível ao contratado, inclusive pelo valor que ultrapassar o montante da garantia de execução contratual ou da multa contratual estabelecida neste Regulamento e no contrato.

Seção III – Garantia

Art. 105 A critério do Diretor da área responsável pelo objeto do contrato, e desde que tal possibilidade seja prevista no edital ou na Edital de Concorrência Privada, poderá ser exigida a prestação, pelo contratado, de garantia de execução do contrato, para assegurar o cumprimento de suas obrigações contratuais.

§1º Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia:

I - caução em dinheiro;

II - seguro-garantia; e

III - fiança bancária.

§2º A garantia a que se refere o *caput* não excederá a 5% (cinco por cento) do valor do contrato e terá seu valor atualizado nas condições estabelecidas no contrato, ressalvado o disposto no §3º deste artigo.

§3º Para obras, serviços e fornecimentos de grande vulto, envolvendo complexidade técnica e riscos financeiros elevados, o limite de garantia previsto no §2º deste artigo poderá ser, a critério da NOVA ROTA, elevado para até 30% (trinta por cento) do valor do contrato.

§4º A garantia prestada pelo contratado será liberada ou restituída após a execução e recebimento definitivo do objeto do contrato e, quando prestada na modalidade de caução em dinheiro, deverá ser atualizada monetariamente com base na variação do índice previsto no contrato.

§5º A garantia referida no *caput* deste artigo será executada nas hipóteses e nas condições previstas no contrato.

§6º A garantia de execução contratual poderá ser alterada a pedido do contratado, justificadamente, quando conveniente a sua substituição, desde que tal pedido seja aceito pela NOVA ROTA.

Art. 106 A garantia, qualquer que seja a modalidade escolhida, assegurará o pagamento de:

I - Prejuízos advindos do não cumprimento do objeto do contrato e do não adimplemento das demais obrigações nele previstas;

II - Prejuízos diretos causados à NOVA ROTA decorrentes de culpa ou dolo durante a execução do contrato;

III - Multas moratórias e punitivas aplicadas pela NOVA ROTA à contratada; e

IV - Obrigações trabalhistas e previdenciárias de qualquer natureza, não adimplidas pela contratada, caso o contrato preveja a dedicação de mão de obra exclusiva ou empreitadas para a execução de obra certa;

§1º A garantia terá validade durante a execução do contrato e 180 (cento e oitenta) dias após o término da vigência contratual;

§2º A garantia vigorará além do cumprimento integral das obrigações assumidas pelas partes, até a emissão do termo de recebimento definitivo ou do último CAF.

§3º A cobertura das obrigações trabalhistas e previdenciárias deverá assegurar à NOVA ROTA, obrigatoriamente, até o limite máximo de indenização, o reembolso de prejuízos sofridos comprovadamente, em relação às obrigações trabalhistas e previdenciárias de responsabilidade do Contratado.

Art. 107 As apólices de seguro, em todas as suas modalidades, inclusive seguro-garantia, e seus endossos e aditamentos, deverão indicar a NOVA ROTA, a ANTT e eventuais subcontratados como cossegurados e especificar claramente o objeto do seguro de acordo com o Edital e/ou Termo de Contrato ou Termo Aditivo a que se vincula.

Art. 108 A fiança bancária deverá ser feita a critério da contratada mediante modelo estabelecido no Edital, cabendo a ela providenciar sua prorrogação, por toda a duração do Contrato, independente de notificação da Contratante, sob pena de rescisão contratual.

Art. 109 Caso a garantia seja utilizada em pagamento de qualquer obrigação, a Contratada deverá fazer a respectiva reposição no prazo previsto no instrumento convocatório, contado da data em que for notificada.

Art. 110 O garantidor não é parte para figurar em processo administrativo instaurado pelo contratante como objetivo de apurar prejuízos e/ou aplicar sanções à contratada.

Art. 111 Em caso de consórcio, garantia poderá ser apresentada em nome do Consórcio ou da consorciada líder, desde que represente, em única garantia, o valor integral de cobertura exigido no instrumento convocatório ou termo contratual, devendo a garantia prever a cobertura de prejuízos causados pelo Consórcio.

Subseção I – Das Garantias Complementares

Art. 112 O Termo de Referência ou Contrato indicarão a necessidade e as condições de seguros complementares, quando couber:

I - Riscos de Engenharia Civil, que deverá cobrir avarias, perdas e danos materiais decorrentes das Obras;

II - Responsabilidade Civil Obras, deverá garantir os montantes pelos quais a Contratada e a NOVA ROTA possa vir a ser responsabilizada, a título de danos materiais ou morais, diretos ou indiretos, indenizações, custas processuais, honorários advocatícios e quaisquer outros encargos, relacionados com a morte ou lesão de pessoas, ou com danos a bens, decorrentes da prestação dos Serviços;

III - Responsabilidade Civil Profissional, deverá garantir prejuízos decorrentes de falhas profissionais causadas por ações e/ou omissões inerentes à atividade desenvolvida pela contratada.

Seção IV – Publicidade das Contratações

Art. 113 O extrato dos contratos, convênios, acordos e instrumentos congêneres, bem como de seus correspondentes aditamentos, devem ser publicados no DOE-MT, bem como no sítio eletrônico e na plataforma própria da NOVA ROTA, sendo que os aludidos instrumentos produzirão efeitos a partir de sua assinatura.

§4º Os extratos dos instrumentos referidos no *caput* deste artigo e de seus respectivos aditivos conterão a indicação resumida dos seguintes elementos, indispensáveis à sua validade:

I - espécie e número do instrumento;

II - nomes das partes contratantes, convenientes ou acordantes;

III - objeto resumido;

IV - valor;

V - prazo de vigência; e

VI - data de assinatura e indicação dos signatários.

§5º A publicidade a que se refere o *caput* deste artigo poderá ser realizada até o final do mês subsequente à assinatura, de forma conjunta, reunindo todas as contratações celebradas pela NOVA ROTA no período.

§6º É permitido a qualquer interessado o conhecimento dos termos do contrato e a obtenção de cópia autenticada de seu inteiro teor ou de qualquer de suas partes, admitida a exigência de ressarcimento de custos, nos termos previstos na Lei Federal nº 12.527/2011.

Seção V – Duração dos Contratos

Art. 114 A duração dos contratos regidos por este Regulamento não excederá a 5 (cinco) anos, contados a partir de sua celebração, exceto:

- I - para projetos contemplados no plano de negócios e investimentos da NOVA ROTA; e
- II - nos casos em que a pactuação por prazo superior a 5 (cinco) anos for prática rotineira de mercado e a imposição desse prazo inviabilize ou onere excessivamente a realização do negócio.
- Parágrafo Único. É vedado o contrato celebrado por prazo indeterminado.

CAPÍTULO II – EXECUÇÃO DOS CONTRATOS

Art. 115 O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas, as normas deste Regulamento, disposições da Lei nº 13.303/2016 e normas do direito privado, respondendo cada parte pelas consequências de sua inexecução, total ou parcial.

Parágrafo único. A NOVA ROTA deverá monitorar constantemente o nível de qualidade da execução do contrato para evitar a sua degeneração, devendo intervir para corrigir ou aplicar sanções ao contratado, quando verificar um viés contínuo de desconformidade do executado com a qualidade exigida, notadamente quando a falha indicar potenciais prejuízos regulatórios à execução do contrato de concessão.

Art. 116 O contratado será o único responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

§1º A inadimplência do contratado em pagar os encargos estabelecidos no *caput* deste artigo não transferirá à NOVA ROTA a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso de eventuais obras e edificações executadas, inclusive perante o Registro de Imóveis.

§2º O contratado deverá ressarcir eventuais prejuízos sofridos pela NOVA ROTA em virtude do seu inadimplemento em relação ao cumprimento de encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, incluindo-se nesse dever a obrigação de pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios incorridos pela NOVA ROTA, dentre outros custos regularmente suportados pela NOVA ROTA.

§3º Em caso de inadimplência do contratado no pagamento dos encargos estabelecidos no *caput* deste artigo, ou de perda das condições de habilitação do contratado, o contrato poderá ser rescindido, sem prejuízo da aplicação ao contratado das penalidades previstas neste Regulamento e no contrato.

§4º A NOVA ROTA poderá conceder prazo para que o contratado regularize o pagamento dos encargos estabelecidos no *caput* deste artigo ou regularize as suas condições de habilitação, sob pena de rescisão contratual.

Art. 117 Estando o contratado em débito com a NOVA ROTA, caberá a compensação do respectivo montante com valores devidos pela NOVA ROTA ao contratado, na forma dos artigos 368 e seguintes do Código Civil Brasileiro.

Art. 118 O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais

cabíveis, poderá subcontratar partes do objeto do contrato, nas condições e nos limites estabelecidos: (i) no edital, no caso dos procedimentos licitatórios disciplinados pelo Título II deste Regulamento; (ii) no Edital de Concorrência Privada e nos demais documentos relacionados ao processo de contratação, no caso dos procedimentos disciplinados pelo Título III deste Regulamento; e (iii) no contrato.

§1º A empresa subcontratada deverá atender, em relação ao objeto da subcontratação, as exigências de qualificação técnica impostas ao licitante vencedor: (i) no edital, no caso dos procedimentos licitatórios disciplinados pelo Título II deste Regulamento; e (ii) no Edital de Concorrência Privada e nos demais documentos relacionados ao processo de contratação, no caso dos procedimentos disciplinados pelo Título III deste Regulamento.

§2º É vedada a subcontratação de empresa ou consórcio que tenha participado:

I - do procedimento licitatório do qual se originou a contratação; e

II - direta ou indiretamente, da elaboração de anteprojeto, projeto básico ou executivo.

§3º As empresas de prestação de serviços técnicos especializados deverão garantir que os integrantes de seu corpo técnico executem pessoal e diretamente as obrigações a eles imputadas, quando a respectiva relação for apresentada em procedimento licitatório ou em contratação direta.

Art. 119 Salvo se expressamente admitido no contrato, não será permitida a cessão, pelo contratado, do contrato celebrado com a NOVA ROTA.

Parágrafo único. Caso o contratado pretenda utilizar o crédito do contrato como garantia junto a instituição financeira, poderá indicar conta bancária de sua titularidade para o recebimento, cuja alteração posterior somente será procedida pela NOVA ROTA mediante anuência da instituição financeira.

Art. 120 O contratado é obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados, e responderá por danos causados diretamente a terceiros ou à NOVA ROTA, independentemente da comprovação de sua culpa ou dolo na execução do contrato.

Art. 121 Os direitos patrimoniais e autorais de projetos ou serviços técnicos especializados desenvolvidos por profissionais autônomos ou por empresas contratadas passam a ser propriedade da NOVA ROTA, sem prejuízo da preservação da identificação dos respectivos autores e da responsabilidade técnica a eles atribuída.

Seção I – Pagamento

Art. 122 O pagamento devido ao contratado deverá ser efetuado mediante a apresentação de nota fiscal ou documento equivalente, que deverá conter o detalhamento dos serviços ou obras executados, ou dos bens fornecidos, na forma e nas condições prevista no contrato.

Parágrafo único. Nas transações sujeitas a tributação, é obrigatória a emissão de nota fiscal, na forma da legislação aplicável.

Seção II – Alterações Contratuais

Art. 123 Os contratos regidos por este Regulamento somente poderão ser alterados por acordo entre as partes e mediante prévia justificativa do Diretor da área responsável pelo objeto do contrato, acompanhada das planilhas e subsídios técnicos necessários, vedando-se alterações que resultem em violação ao dever de licitar.

Art. 124 A celebração de termo aditivo será obrigatória nas hipóteses de:

I - alteração de prazo de vigência ou de execução;

II - alteração de preço, observado o parágrafo único deste artigo; ou

III - supressão ou ampliação de objeto ou valor, conforme §1º do art. 81 da Lei nº 13.303/2016.

Parágrafo único. Independem da celebração de termo aditivo, podendo ser efetivadas por meio de simples apostilamento, a formalização da variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no edital ou na Edital de Concorrência Privada e no contrato, bem como as atualizações, compensações ou penalizações financeiras, decorrentes de condições de pagamento previstas no contrato.

Art. 125 Os contratos celebrados nos regimes previstos nos incisos I a V do art. 43 da Lei nº 13.303/2016 contarão com cláusula que estabeleça a possibilidade de sua alteração, por acordo entre as partes, nos seguintes casos:

I - quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

II - quando necessária a modificação do valor contratual, em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos pelo art. 81, §1º, da Lei nº 13.303/2016;

III - quando conveniente a substituição da garantia de execução;

IV - quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, ou do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

V - quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;

VI - para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da NOVA ROTA para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem:

a) fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual, respeitada a alocação de riscos do contrato; ou

b) outros riscos alocados ao contratado no instrumento contratual, de maneira diversa.

Subseção I – Alterações dos Prazos Contratuais

Art. 126 Os prazos de vigência dos contratos poderão ser prorrogados, desde que observados os seguintes requisitos:

I - haja interesse da NOVA ROTA;

II - exista previsão no edital ou no Edital de Concorrência Privada e no contrato;

III - exista vantajosidade na manutenção do ajuste;

IV - exista disponibilidade orçamentária ou previsão no plano de negócios e investimentos da NOVA ROTA para atender à prorrogação;

V - o contratado manifeste expressamente a sua anuência quanto à prorrogação;

VI - a prorrogação seja promovida na vigência do contrato e formalizada por meio de termo aditivo;

VII - haja autorização da autoridade competente; e

VIII - sejam observadas as condições previstas em contrato.

Art. 127 Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogações, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, na forma prevista no contrato.

Parágrafo único. Ocorrendo impedimento, paralisação ou sustação do contrato, o prazo ou cronograma de execução poderá ser prorrogado pelo período necessário à execução total do objeto, nas condições previstas no contrato.

Art. 128 Caso o atraso no cumprimento do cronograma decorra de culpa do contratado, os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega e de vigência contratual poderão ser prorrogados, a critério da NOVA ROTA, aplicando-se ao contratado, neste caso, as sanções previstas no edital ou no Edital de Concorrência Privada e no contrato, não sendo devida a revisão dos preços.

Subseção II – Alterações Contratuais Quantitativas e Qualitativas

Art. 129 O contratado poderá aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões do objeto contratado, até o limite máximo de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

§1º Na hipótese de reforma de edifício ou de equipamento, os acréscimos ou supressões referidos no *caput* deste artigo serão admitidos até o limite máximo de 50% (cinquenta por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

§2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no *caput* deste artigo e em seu §1º, salvo as supressões resultantes de acordo entre as partes.

§3º Na hipótese de acréscimos do objeto contratado, será aplicado o mesmo percentual de desconto

oferecido pelo contratado: (i) na licitação, nos casos dos procedimentos disciplinados no Título II deste Regulamento; (ii) no processo de contratação direta, nos casos disciplinados no Art. 93 e no Art. 94 deste Regulamento; e (iii) no procedimento de contratação, nos casos disciplinados no Título III deste Regulamento.

§4º Se no contrato não houverem sido contemplados preços unitários para obras ou serviços, estes serão fixados mediante acordo entre as partes, respeitados os limites estabelecidos no *caput* deste artigo e em seu §1º, devendo os preços ser validados por meio de pesquisa de mercado, banco de preços, tabelas oficiais ou instrumentos similares, que comprovem que o preço praticado é o de mercado.

§5º Para fins de apuração dos percentuais a que se referem o *caput* deste artigo e o seu §1º, serão computados separadamente acréscimos e supressões, vedadas compensações.

Art. 130 Na hipótese de supressão de obras, serviços ou bens, se o contratado já houver adquirido os materiais e os posto no local dos trabalhos, tais materiais devem ser ressarcidos pela NOVA ROTA pelos custos de aquisição regularmente comprovados, observado o disposto no §4º do art. 81 da Lei nº 13.303/2016.

Subseção III - Reajuste dos Preços

Art. 131 O Edital ou o Edital de Concorrência Privada e o contrato deverão indicar o procedimento para reajuste dos preços, em conformidade com este Regulamento e com a Lei nº 13.303/2016.

Subseção IV – Reequilíbrio Econômico-Financeiro dos Contratos e Revisão dos Preços

Art. 132 O Edital ou o Edital de Concorrência Privada e o contrato deverão indicar as hipóteses, os critérios e o procedimento para recomposição do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, inclusive por meio da revisão de preços, em conformidade com este Regulamento e com a Lei nº 13.303/2016.

§1º A criação, a alteração ou a extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, com comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso, nos termos previstos no contrato.

§2º Em havendo alteração do contrato que aumente os encargos do contratado, a NOVA ROTA deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial, nos termos previstos no contrato.

Seção III - Recebimento do Objeto

Art. 133 Executado o contrato, o seu objeto deverá ser recebido pela NOVA ROTA, conforme o procedimento estabelecido no contrato.

Parágrafo único. O recebimento provisório ou definitivo do objeto do contrato pela NOVA ROTA não exclui a responsabilidade civil e ético-profissional do contratado em relação às atividades por ele desempenhadas, inclusive quanto à solidez e à segurança da obra executada, nos termos do contrato e

da legislação aplicável.

Art. 134 A NOVA ROTA deverá, motivadamente, rejeitar, no todo ou em parte, o objeto do contrato que tenha sido executado em desconformidade com o previsto neste Regulamento, no contrato e na legislação aplicável.

Seção IV - Gestão e Fiscalização dos Contratos

Art. 135 A NOVA ROTA será responsável pelo acompanhamento e pela fiscalização dos contratos, com o objetivo de verificar a conformidade das atividades desempenhadas pelo contratado para execução de seu objeto, de forma a assegurar o perfeito cumprimento dos contratos.

§1º A gestão e a fiscalização dos contratos serão realizadas por representantes da NOVA ROTA especialmente designados para o desempenho dessas funções, observado o princípio da segregação das funções, cabendo ao contratado indicar seu representante que acompanhará as atividades de gestão e fiscalização do contrato.

§2º Em razão da especificidade dos contratos, quando envolverem complexidade e mais de uma especialidade temática, ou por questões de conveniência da NOVA ROTA, a fiscalização da execução contratual poderá ser realizada por meio de um grupo ou comissão de profissionais da NOVA ROTA, designados previamente.

§3º A critério da NOVA ROTA, a fiscalização dos contratos e, no caso de obras e serviços, o seu acompanhamento técnico, poderão ser realizados por empresa contratada pela NOVA ROTA especialmente para este fim ou, ainda, por meio de convênio ou parceria com outros órgãos ou instituições, cabendo, neste caso, à NOVA ROTA lavrar os respectivos autos de infração.

§4º O contratado deverá designar e indicar representante legal ou preposto para representá-lo junto à NOVA ROTA e se responsabilizar por todos os aspectos técnicos e legais da execução do objeto dos contratos, devendo tal representante ou preposto efetuar o acompanhamento contínuo e periódico da execução do contrato.

§5º Os representantes da NOVA ROTA responsáveis pela fiscalização dos contratos anotarão em registro próprio todas as irregularidades identificadas na execução do objeto dos contratos, determinando ao contratado o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados, observado o disposto no Art. 120 deste Regulamento.

§6º As partes deverão adotar procedimentos e métodos de gestão que, além de atender ao contrato e ao presente Regulamento, assegurem o cumprimento dos requisitos preconizados na licitação, no contrato, no termo de referência, nos projetos e nas especificações, sempre de acordo com as normas e leis pertinentes.

§7º A gestão e a fiscalização dos contratos, realizadas pelas equipes da NOVA ROTA, não excluem ou reduzem a responsabilidade do contratado pelo cumprimento de suas obrigações contratuais, inclusive perante terceiros.

§8º O contratado deverá observar as determinações do gestor e do fiscal do contrato, salvo se forem

desconstituídas por meio dos mecanismos de solução de controvérsias previstos no contrato.

Art. 136 São atribuições do gestor do contrato, dentre outras:

- I - acompanhar o fiel cumprimento do contrato pelo contratado e pela NOVA ROTA;
 - II - tomar as medidas de sua alçada para garantir o cumprimento das obrigações da NOVA ROTA;
 - III - comunicar ao fiscal do contrato eventuais problemas detectados na execução contratual que podem ensejar sancionamento do contratado;
 - IV - avaliar a prorrogação do prazo de vigência ou dos prazos de execução do contrato, nos termos previstos no contrato e neste Regulamento;
 - V - no caso de extinção do contrato, comunicar a área competente da NOVA ROTA a respeito da eventual necessidade de abertura de nova licitação, procedimento de contratação direta ou procedimento de contratação regido pelo Título III deste Regulamento, com antecedência razoável, antes da extinção do contrato;
 - VI - instaurar processo administrativo com o objetivo de promover alteração contratual, nos termos previstos no contrato e neste Regulamento;
 - VII - acompanhar os processos administrativos de que trata o inciso anterior, sendo que as alterações de interesse do contratado deverão ser por ele solicitadas e devidamente fundamentadas.
 - VIII - elaborar ou solicitar justificativa técnica, quando couber, com vistas à alteração do contrato;
 - IX - procurar auxílio junto às áreas competentes em caso de dúvidas técnicas, administrativas ou jurídicas, acerca do contrato;
 - X - documentar nos autos e no cadastro do contratado todos os fatos dignos de nota;
 - XI - esclarecer dúvidas do preposto/representante do contratado que estiverem sob a sua alçada, encaminhando às áreas competentes os problemas que surgirem quando lhe faltar competência;
 - XII - antecipar-se para solucionar problemas que afetem a relação contratual; e
 - XIII - adotar as providências que lhe caibam para solucionar conflitos ou divergências relacionados ao contrato, observados os mecanismos de solução de controvérsias previstos no contrato.
- Parágrafo único. Qualquer alteração de condição contratual deve ser submetida ao Diretor da área responsável pelo objeto da licitação, acompanhada das justificativas pertinentes, em tempo hábil.

Art. 137 São atribuições do fiscal do contrato, dentre outras:

- I - ler atentamente o termo de contrato e anotar em registro próprio todas as ocorrências relacionadas à sua execução;
- II - nos casos de obras e serviços de engenharia, anotar todas as ocorrências relativas ao andamento das obras no diário de obras, tomando as providências que estejam sob sua alçada e encaminhando às instâncias competentes aquelas que fugirem de sua alçada;
- III - exigir o fiel cumprimento do contrato;
- IV - lavrar autos de infração e instaurar processos administrativos sancionatórios no caso de descumprimento das obrigações do contratado;
- V - esclarecer dúvidas do preposto/representante do contratado que estiverem sob a sua alçada,

encaminhando às áreas competentes os problemas que surgirem quando lhe faltar competência;

VI - fiscalizar a manutenção, pelo contratado, das condições de sua habilitação e qualificação, solicitando os documentos necessários à avaliação;

VII - rejeitar bens e serviços que estejam em desacordo com as especificações do objeto contratado;

VIII - atuar no procedimento de aceitação e de recebimento dos serviços, bens e obras, após a execução do objeto do contrato; e

IX - procurar auxílio junto às áreas competentes em caso de dúvidas técnicas, administrativas ou jurídicas.

Art. 138 As decisões e providências que ultrapassem a competência dos gestores e fiscais do contrato deverão ser solicitadas ao Diretor da área responsável pelo objeto da licitação, em tempo hábil, para a adoção das medidas necessárias e convenientes.

Art. 139 A NOVA ROTA poderá redesignar os seus profissionais responsáveis pelas atribuições de gestor e fiscal de contratos estabelecidas neste Regulamento, a fim de melhor atender seus processos internos.

Art. 140 É dever do representante ou preposto do contratado zelar pela manutenção das condições para plena execução do contrato.

Seção V - Inexecução e Rescisão dos Contratos

Art. 141 Os contratos deverão conter cláusulas com sanções administrativas a serem aplicadas em decorrência de atraso injustificado na execução do contrato, sujeitando o contratado à multa de mora, na forma prevista no Edital ou no Edital de Concorrência Privada e no contrato.

§1º A multa a que alude o *caput* deste artigo não impede que a NOVA ROTA rescinda o contrato e aplique as outras sanções previstas na Lei nº 13.303/2016 ou neste Regulamento.

§2º A multa, aplicada após regular processo administrativo, será descontada do pagamento ou da garantia de execução prestada pelo respectivo contratado (caso existente), se não for paga espontaneamente no prazo determinado pela NOVA ROTA, nos termos do contrato.

§3º Se a multa for de valor superior ao da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, a qual será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela NOVA ROTA ou, ainda, quando for o caso, cobrada judicialmente.

Art. 142 Pela inexecução total ou parcial do contrato, a NOVA ROTA poderá, garantida a prévia defesa do contrato, aplicar-lhe as sanções previstas no Art. 144 deste Regulamento.

Art. 143 A inexecução total ou parcial do contrato poderá acarretar a sua rescisão, nos termos previstos no contrato, sem prejuízo da aplicação das demais consequências previstas neste Regulamento e no contrato. Parágrafo único. O contrato disciplinará os casos de responsabilização do contratado e de seus gestores,

nos termos da Lei Federal nº 12.846/2013, e legislação correlata.

Art. 144 O contrato disciplinará as hipóteses e as condições da rescisão contratual, bem como as consequências que acarretará às partes.

Parágrafo único. A rescisão do contrato deverá ser formalizada em processo administrativo próprio, no âmbito do qual deverá ser resguardado o direito do contratado ao contraditório e à ampla defesa.

Art. 145 A rescisão do contrato por culpa do contratado poderá acarretar as seguintes consequências, dentre outras previstas no contrato e neste Regulamento:

- I - assunção imediata do objeto contratado, pela NOVA ROTA, no estado e local em que se encontrar;
- II - imposição ao contratado das penalidades previstas no contrato e neste Regulamento;
- III - execução da garantia contratual (caso existente), para pagamento das penalidades impostas ao contratado e para ressarcimento pelos eventuais prejuízos sofridos pela NOVA ROTA, não pagos espontaneamente pelo contratado; e
- IV - na hipótese de insuficiência da garantia contratual, retenção dos créditos decorrentes do contrato, até o limite dos prejuízos causados à NOVA ROTA.

Art. 146 No caso de rescisão do contrato por culpa da NOVA ROTA, esta ressarcirá o contratado pelos prejuízos sofridos, nos termos definidos no contrato, sem prejuízo do pagamento dos valores devidos ao contratado pela execução do contrato, até a data de rescisão e da liberação da garantia de execução do contrato prestada pelo contratado (caso existente), além de outras consequências previstas no contrato.

CAPÍTULO III – SANÇÕES

Art. 147 Qualquer pessoa física ou jurídica que praticar atos em desacordo com este Regulamento e com a Lei nº 13.303/2016 sujeita-se às sanções aqui previstas, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal cabíveis.

Art. 148 Pelo cometimento de quaisquer infrações previstas neste Regulamento, garantida a prévia defesa, a NOVA ROTA poderá aplicar as seguintes sanções:

- I - advertência;
- II - multa, na forma prevista no Edital ou no Edital de Concorrência Privada e no contrato;
- III - suspensão do direito de participar de licitação e impedimento de contratar com a NOVA ROTA, por até 2 (dois) anos;

§1º As sanções previstas nos incisos I -e III - do *caput* deste artigo poderão ser aplicadas conjuntamente com a penalidade prevista no inciso II, devendo a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, ser apresentada no prazo de 10 (dez) dias úteis.

§2º Se a sanção prevista no inciso II - do *caput* deste artigo for superior ao valor da garantia de execução

prestada (caso existente), além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela NOVA ROTA ou cobrada judicialmente.

§3º A sanção prevista no inciso II - do *caput* deste artigo, calculada na forma do Edital ou da Edital de Concorrência Privada e do contrato, não poderá ser superior a 30% (trinta por cento) do valor do contrato.

§4º As sanções previstas no inciso III do *caput* deste artigo também poderão ser aplicadas às empresas ou aos profissionais que, em razão dos contratos regidos por este Regulamento ou pela Lei nº 13.303/2016:

I - tenham sofrido condenação definitiva por praticarem, por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;

II - tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação, do procedimento de contratação direta ou do procedimento de contratação disciplinado pelo Título III deste Regulamento; e

III - demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a NOVA ROTA em virtude de atos ilícitos praticados.

§5º Consoante o disposto no art. 37 da Lei nº 13.303/2016, a NOVA ROTA deverá informar os dados relativos às sanções aplicadas aos seus contratados, de forma a manter atualizado o cadastro de empresas inidôneas de que trata o art. 23 da Lei nº 12.846/2013.

Art. 149 Podem ser consideradas condutas passíveis de sanções durante a execução do contrato, observados os termos do edital ou da Edital de Concorrência Privada e do contrato:

I - dar causa à inexecução do contrato, total ou parcialmente;

II - deixar de atender às determinações do gestor ou do fiscal do contrato;

III - ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto do contrato, sem motivo justificado;

IV - apresentar declaração ou documentação falsa durante a execução do contrato;

V - praticar ato fraudulento na execução do contrato;

VI - comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;

VII - praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013; ou

VIII - descumprir o Código de Conduta do Fornecedor NOVA ROTA ou outras normas indicadas no Art. 5º deste Regulamento.

§1º O edital, a Edital de Concorrência Privada e o contrato definirão as sanções cabíveis a cada tipo de conduta, observado o disposto no Art. 148 deste Regulamento.

§2º Comprovada a prática de ato tipificado como crime, a NOVA ROTA dará conhecimento ao Ministério Público Estadual.

Seção I - Procedimento para Aplicação de Sanções

Art. 150 Nenhuma sanção poderá ser imposta sem o devido processo administrativo sancionatório, no âmbito do qual serão assegurados o direito da parte ao contraditório e à ampla defesa.

Art. 151 O processo administrativo sancionatório deverá observar as seguintes regras e etapas:

I - no caso de infração praticada durante a licitação, o processo administrativo sancionatório será instaurado pelo agente de licitação ou pela comissão de licitação;

II - no caso de infração praticada durante o processo de contratação direta, o processo administrativo sancionatório será instaurado pelo profissional da NOVA ROTA responsável pela condução do processo;

III - no caso de infração praticada durante o procedimento de contratação disciplinado pelo Título III deste Regulamento, o processo administrativo sancionatório será instaurado pela Comissão de Avaliadores Técnicos;

IV - no caso de infração praticada durante a execução contratual, o processo administrativo sancionatório será instaurado pelo fiscal do contrato;

V - no caso de infração praticada em outras esferas, o processo administrativo sancionatório será instaurado pela autoridade competente da NOVA ROTA;

VI - em qualquer caso, o ato de instauração do processo administrativo deverá indicar os fatos, a infração cometida e a sanção aplicável, nos termos do edital ou da Edital de Concorrência Privada, do contrato, deste Regulamento e da Lei nº 13.303/2016;

VII - a parte infratora será notificada formalmente sobre a instauração do processo administrativo sancionatório, por meio de envio de correspondência física ou eletrônica, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias úteis, oferecer defesa e apresentar ou requerer provas, cabendo à autoridade competente, indicada nos incisos acima, decidir sobre a pertinência da produção das provas requeridas, de forma motivada;

VIII - concluída a instrução processual, será proferida a decisão final da autoridade competente, indicada nos incisos acima, acerca da configuração da infração e, se o caso, da sanção a ser imposta à parte infratora, após o pronunciamento do jurídico da NOVA ROTA;

IX - todas as decisões proferidas nos autos do processo administrativo sancionatório devem ser motivadas;

X - a parte será notificada sobre as decisões que:

a) rejeitem a produção de provas por ela requeridas; e/ou

b) lhe imponham sanção;

XI - a parte poderá interpor recurso em face das decisões referidas no inciso anterior, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados de sua notificação;

XII - mantidas as decisões pela autoridade competente, indicada nos incisos acima, o recurso será decidido pelo Diretor da área responsável pelo tema; e

XIII - a análise de defesas ou recursos interpostos pelo contratado não prejudicará a continuidade das atividades para execução de seu objeto, nos termos do contrato.

Parágrafo único. Incidindo a conduta, em tese, em qualquer dos atos arrolados no art. 5º da Lei 12.846/2013, a NOVA ROTA deverá instaurar Processo de Apuração de Responsabilidade - PAR, na forma do Decreto Estadual 522/2016.

Art. 152 Na aplicação das sanções observar-se-á, quando for o caso, as seguintes condições:

I - razoabilidade e proporcionalidade entre a sanção, a gravidade da infração e o vulto econômico da contratação;

II - os danos resultantes da infração;

III - a reincidência, nos termos do contrato; e

IV - outras circunstâncias gerais agravantes ou atenuantes em face do caso concreto, conforme previsto no contrato.

TÍTULO IV – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 153 Na contagem dos prazos estabelecidos neste Regulamento, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento.

§1º Os prazos se iniciam e expiram exclusivamente em dias úteis de expediente da NOVA ROTA, desconsiderando-se os feriados e recessos praticados pela NOVA ROTA.

§2º No dia do vencimento dos prazos, os atos, ainda que praticados de forma eletrônica, deverão considerar o horário local de Cuiabá/MT.

Art. 154 A NOVA ROTA poderá complementar o presente Regulamento por normativos internos, inclusive para tratar dos seguintes temas:

I - procedimentos sancionatórios e aplicação das sanções;

II - designação de comissão de licitação ou do agente de licitação, responsáveis pela condução dos processos licitatórios disciplinados no Título II deste Regulamento;

III - designação da Comissão de Avaliadores Técnicos e da Comissão de Cadastro, atuantes nos processos de contratação e cadastramento disciplinados no Título III deste Regulamento;

IV - definição de termos específicos não contemplados neste Regulamento;

V - minutas-padrão de editais, Editais de Concorrência Privada e contratos;

VI - gestão e fiscalização de contratos; e

VII - demais matérias pertinentes, contanto que observadas as disposições legais e regras deste Regulamento.

Art. 155 Aplica-se este Regulamento, no que couber, aos acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados pela NOVA ROTA.

Art. 156 Omissões e lacunas deste Regulamento serão objeto de análise pela Assessoria Jurídica da NOVA ROTA e deverão ser submetidas à decisão do Diretor Presidente ou do Conselho de Administração.

Art. 157 A NOVA ROTA observará o disposto nos arts. 86 e 88 da Lei 13.303/2016 no que diz respeito às informações sobre suas licitações e contratações.
